



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.944

João Pessoa - Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA PARAÍBA - MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2007 A DEZEMBRO/2007

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS ÚLTIMOS 12 MESES	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	75.745	
Pessoal Ativo (*)	75.745	
Pessoal Inativo e Pensionistas (**)		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art.18, §1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Indenizações Diversas (***)	3.801	
Deduções Patronais (****)	13.676	
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE-TDP (III) = (I-II)	58.268	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	3.536.310	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V)=(III/IV)*100	1,65	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 2,0%	70.726	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,9%	67.189	

FONTE:CGE e SECADM

João Pessoa(PB), em 29 de janeiro de 2008.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento de exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

(*) Excluído o IRRF conforme Parecer PN TC nº 05/04

(**) Valores não informados em cumprimento ao Parecer PN TC nº 77/2000

(***) Art. 6º, alínea "I", inciso I, da Resolução 09/2006 do CNMP

(****)PN-TC 1207/2007

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO
Procuradora-Geral de Justiça

JÚLIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Diretor de Finanças

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2007

LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" - Anexo V

R\$ Milhares

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	
Disponibilidade Financeira		Depósitos	
Caixa		Restos a Pagar Processados	
Bancos	3.053	Do Exercício	658
Conta Movimento		De Exercícios Anteriores	
Contas Vinculadas		Outras Obrigações Financeiras	
Aplicações Financeiras			
Outras Disponibilidades Financeiras			
SUBTOTAL	3.053	SUBTOTAL	658
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	2.395
TOTAL	3.053	TOTAL	3.053

INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)

SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II-III)

REGIME PREVIDENCIÁRIO

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (V)		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VI)	
TOTAL		TOTAL	
TOTAL		TOTAL	
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VII)			

DÉFICIT

SUPERÁVIT

2.395

FONTE: SIAF

Nota:

JOÃO PESSOA, 29 DE JANEIRO DE 2008.

JANETE MARIA ISMAEL DA C. MACÊDO
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

JÚLIO PEREIRA DA SILVA FILHO
DIRETOR DE FINANÇAS

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2007

LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo VI		R\$ Milhares			
ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR				
	Inscritos		Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por insuficiência Financeira	
	Processados	Não Processados			
Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do exercício			
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		658			
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA					
TOTAL		658			

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	RESTOS A PAGAR				
	Inscritos		Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por insuficiência Financeira	
	Processados	Não Processados			
Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do exercício			
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		658			
INVESTIMENTOS					
TOTAL		658			

Fonte: SIAF
Nota:

JOÃO PESSOA, 29 DE JANEIRO DE 2008

JANETE MARIA ISMAEL DA C. MACÊDO
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

JÚLIO PEREIRA DA SILVA FILHO
DIRETOR DE FINANÇAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2007

LRF, art. 48 - Anexo VII		R\$ Milhares	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	%SOBRE A RCL	
Total da Despesa com Pessoal p/ins de Apuração do Limite-TDP	75.745	1.65	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	70.726	2	
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	67.189	1,9	
DÍVIDA			
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
GARANTIAS DE VALORES			
Total das Garantias			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas			
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. Da Receita			
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos			

FONTE: SIAF-BALANÇO PATRIMONIAL

JOÃO PESSOA, 29 DE JANEIRO DE 2008

JANETE MARIA ISMAEL DA C. MACÊDO
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

JÚLIO PEREIRA DA SILVA FILHO
DIRETOR DE FINANÇAS

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO GUEDES MONTEIRO – 9ª VARA CÍVEL
ESCRIVÃ: VIRGINIA LÚCIA GUEDES MONTEIRO

A Dra. ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA, Juíza de Direito em substituição da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc...

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) DIAS

Fica CITADO por este Edital EMMANUEL UCHOA LIRA BARROS, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação de NULIDADE, registrada neste juízo sob o nº 20020050185087, Ex. 503/05 que lhe move MARIA MADALENA DE SOUZA LIRA, onde foi prolatado o seguinte despacho: Vistos, etc... Cite-se, via edital (art. 232 e ss. do CPC), a parte não localizada, com o prazo de 30 dias, para contestar, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. Publique-se o edital, inclusive com a afixação no átrio do Fórum, cumprindo-se com as demais formalidades legais e, decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Diligências legais. Em, 17.10.07. (as) Carlos Neves da Franca Neto. OBS: Se o réu não contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, 16 de janeiro de 2008. Eu, Virginia Lúcia Guedes Monteiro, escritã, datilografei o presente edital, que subscrevo.
ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA
Juíza de Direito subst. da 9ª Vara Cível

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 041/2008

João Pessoa, 31 de janeiro de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo nº 00498/2008,
R E S O L V E

I - Fazer Cessar os efeitos do item II da Portaria TRT GP nº 226/2007, que designou o servidor **RODRIGO RIBEIRO BRITO** para substituir o Diretor de Secretaria - CJ-03, da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha, em todas as ausências legais e eventuais.

II - Designar o servidor **LÚCIO DA NÓBREGA MASCENA**, Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão 2, para substituir o Diretor de Secretaria - CJ-03, da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha, nos seus afastamentos motivados por férias, faltas, licenças e demais ausências legais e eventuais.

III - Esta Portaria entra em vigor a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 045/2008

João Pessoa, 31 de janeiro de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT -10389/2007,
R E S O L V E

Designar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada através da Portaria TRT GP Nº 176/2007, de 13.02.2007, para apurar os fatos narrados no Processo TRT nº 10389/2007, através de Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 11.02.2008.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 046/2008

João Pessoa, 31 de janeiro de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT Nº 00928/2008,
R E S O L V E

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa, constituída através da Portaria TRT GP Nº 697/2007, com o objetivo de apurar os fatos narrados no Processo nº 14.618/2007, a contar de 12.02.2008.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 047/2008

João Pessoa, 31 de janeiro de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT Nº 00927/2008,
R E S O L V E

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa constituída através da Portaria TRT GP Nº 623/2007, a contar de 11.02.2008.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av. Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro -
NESTAFone / Fax (083) 214-6157

Edital de Notificação
Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 00326.2007.022.13.00-8
Reclamante: JOÃO GERMANO SOBRINHO
Reclamado(a): COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA E OUTRO
De ordem da Exma. Sra. Juíza JOLIETE MELO RODRIGUES HONORATO, Substituta da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que as reclamadas COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA E CEGEPO- CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS, acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica notificado(a) para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela reclamada no prazo legal.
Intimações devidas
João Pessoa, 28 de janeiro de 2008
QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 17/01/2008. Eu, Auzeni Pereira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Mônica Helena do Nascimento, Diretor de Secretaria substituto, subscrevi.

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO - PB.

PROCESSO: 00316.2002.014.13.00-3
Reclamante: Gilberto Figueira Moura
Reclamado: FORTEC Construções Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor José Fábio Galvão, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monteiro - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber, pelo presente Edital, que fica INTIMADO o reclamante, Gilberto Figueira Moura, e seu advogado, Dr. Neuri Rodrigues de Sousa, no tocante à seguinte decisão: "Vistos, etc. I - Com fulcro no Provimento TRT/SCR nº 004/2005, INTIME-SE o credor, via EDITAL, face o teor da certidão de fl. 185, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as medidas necessárias ao prosseguimento da execução. II - Decorrido o prazo supra, sem iniciativa do interessado, o processo será DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, quando será expedida em favor do respectivo credor CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. Monteiro - PB, 22/11/07. FÁBIO GALVÃO. JUIZ TITULAR."

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Monteiro - PB, Terça-feira, 22 de janeiro de 2008. Eu, Antônio Wellington Pereira de Lima - Diretor de Secretaria Substituto, digitei e subscrevi.
JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Edital de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias

6ª VARA
Processo: 01068200700613008
Reclamante: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA
Reclamado: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.
A Doutora Ana Cláudia M. Jacob, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o reclamado acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica intimada DA DECISÃO a seguir transcrito abaixo:
CONCLUSÃO

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, DECIDE esta 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista intentada por CLEONICE RODRIGUES DA SILVA em face do CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CAAPORÁ - PB, condenando estes a pagar àquela (o segundo, de forma subsidiária), no prazo legal e com juros e correção monetária, os valores a serem apurados em liquidação de sentença, correspondentes a: aviso prévio; férias 2005/2006 (integrais) e proporcionais a 05/12, ambas acrescidas de 1/3; 13º salários de 2005 (05/12) e de 2006 (integral); FGTS mais 40%; multas dos artigos 477 e 467 da CLT; horas extras e reflexos; indenização do seguro-desemprego. Condene-se, ainda, o primeiro réu a proceder à anotação do contrato de emprego na CTPS da trabalhadora. Após o trânsito em julgado, as partes serão notificadas a comparecer à Secretaria da Vara, a fim de dar cumprimento à determinação acima, sendo que a ausência do reclamado importará na aplicação de multa no equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do trabalhador, e a ausência do demandante, na desobrigação do empregador, sem prejuízo da determinação das anotações pela Secretaria da Vara. Tudo de acordo com os fundamentos retro expostos e planilha de cálculos anexa, que passam a integrar este dispositivo, como se nele transcritos estivessem.
Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 154,01, calculadas sobre R\$ 7.700,31, valor da condenação.
Contribuição previdenciária e fiscal, de acordo com o disposto na Súmula 368/TST.

Encaminhem-se ofícios, com cópia desta sentença, ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis na apuração de responsabilidades. A decisão deverá ser cumprida espontaneamente pela reclamada no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC.
Cientes a reclamante e o Município de Caaporá (Súmula 197/TST), Intimem-se INSS e primeiro reclamado.
João Pessoa-PB, aos 31.01.2008. Eu, Manoel S. Lima. A. Judiciário, digitei, e subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 010/2008**

Recursos de revista RECEBIDO(S)

Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00036.2007.018.13.00.5
RECORRENTE(S): MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO CÉLIO DE OLIVEIRA LINHARES.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE MULUNGU.
ADVOGADO(S): FÁBIO RAMOS TRINDADE.

PROCESSO: 00887.2006.004.13.00.4
RECORRENTE(S): FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.
ADVOGADO(S): ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; OLÍMPIA DE LOURDES CORREIA CUNHA.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS; MARTINHO CUNHA MELO FILHO.

PROCESSO: 00887.2006.004.13.00.4
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS; OLÍMPIA DE LOURDES CORREIA CUNHA.
ADVOGADO(S): CRISTINA ROTHIER DUARTE; ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA; MARTINHO CUNHA MELO FILHO.

Recursos de revista DENEGADO(S)

Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00022.2006.026.13.00.5
RECORRENTE(S): SUELY MENDES DA SILVA.
ADVOGADO(S): WILSON JOSÉ DA COSTA.
RECORRIDO(S): MEGA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO(S): CAIO CESAR DE SOUSA E SILVA.

PROCESSO: 00036.2007.018.13.00.5
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE MULUNGU.
ADVOGADO(S): FÁBIO RAMOS TRINDADE.
RECORRIDO(S): MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO CÉLIO DE OLIVEIRA LINHARES.

PROCESSO: 00089.2007.008.13.00.9
RECORRENTE(S): FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO(S): CAIO CESAR DE SOUSA E SILVA.
RECORRIDO(S): RAÍSSA SIRLY DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JÚNIOR.

PROCESSO: 00102.2007.009.13.00.6
RECORRENTE(S): SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.
ADVOGADO(S): MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ.
RECORRIDO(S): IVONEIDE CONCEICAO DINIZ.
ADVOGADO(S): ANTONIMÁRIO MOREIRA DE LIMA; JÚLIO CESAR PIRES CAVALCANTI; MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00110.2007.001.13.00.1
RECORRENTE(S): CLAUDJANE FRANCELINO DA SILVA.
ADVOGADO(S): GUTEMBERG CARDOSO AGRA DE CASTRO.
RECORRIDO(S): STUDIO P CABELEREIROS (PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA).
ADVOGADO(S): IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO.

PROCESSO: 00141.2007.003.13.00.5
RECORRENTE(S): CCB- CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(S): JOSE MARIO PORTO JUNIOR.
RECORRIDO(S): THEREZA CRISTINA COHEN; JOSÉ ANTÔNIO SOARES.
ADVOGADO(S): CINTHYA MARIA SANTOS MACIEL; CLEUDO GOMES DE SOUZA.

PROCESSO: 00162.2006.025.13.00.7
RECORRENTE(S): WANIA DA COSTA RODRIGUES E SILVA.
ADVOGADO(S): LEANDRO FONSECA VERAS E OUTRO.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; TGS TECNO GLOBAL SERVICE LTDA.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR;

PROCESSO: 00173.2007.021.13.00.2
RECORRENTE(S): JOÃO FONSECA DE ARAÚJO.
ADVOGADO(S): BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO - PB.
ADVOGADO(S): AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00226.2007.002.13.00.7
RECORRENTE(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO(S): WERNA KARENINA MARQUES.
RECORRIDO(S): ASSIS FRANCISCO MEDEIROS LEAL.
ADVOGADO(S): VALTER MARQUES DE CARVALHO.

PROCESSO: 00272.2007.002.13.00.6
RECORRENTE(S): EUZÉLIA ROCHA BORGES SERRANO.
ADVOGADO(S): LUCRÉCIA FORMIGA BANDEIRA.
RECORRIDO(S): ESTADO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): CHARLES CRUZ BARBOSA.

PROCESSO: 00285.2007.009.13.00.0
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ADVOGADO(S): FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO.
RECORRIDO(S): FRANCISCO GILBERTO TAVARES DE MACEDO.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00352.2007.005.13.00.0
RECORRENTE(S): ASPER - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO.
ADVOGADO(S): MÁRIO ROBERTO CEZAR JACOME.
RECORRIDO(S): INPER - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO; JOÃO WANDEMBERG GONÇALVES MACIEL.
ADVOGADO(S): MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME; MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA.

PROCESSO: 00354.2007.007.13.00.2
RECORRENTE(S): J LUCIENE W FRANCA.
ADVOGADO(S): ROSSANA BITENCOURT DANTAS.
RECORRIDO(S): VERÔNICA FLORINDO BARBOSA.
ADVOGADO(S): JOSIVAL PEREIRA DA SILVA.

PROCESSO: 00540.2007.027.13.00.6
RECORRENTE(S): BRATEST S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): MARLEIDE FERREIRA DE SOUZA.
ADVOGADO(S): WILSON JOSÉ DA COSTA.

PROCESSO: 00564.2007.023.13.00.0
RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.
RECORRIDO(S): ALAN LIMA BARRÊTO.
ADVOGADO(S): RENATO GALDINO DA SILVA.

PROCESSO: 00600.2007.005.13.00.3
RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA).
ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.
RECORRIDO(S): FLÁVIO CHAVES DE FIGUEIREDO.
ADVOGADO(S): JOSÉ SILVEIRA ROSA.

PROCESSO: 00805.2006.002.13.00.9
RECORRENTE(S): MARCUS VINICIUS BEZERRA CÂMARA.
ADVOGADO(S): PAULO LOPES DA SILVA.
RECORRIDO(S): PROVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO(S): HÉLIO VELOSO DA CUNHA.

PROCESSO: 00979.2006.008.13.00.0
RECORRENTE(S): CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): JOSÉ MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JÚNIOR.
RECORRIDO(S): JOSÉ DE ARAÚJO.
ADVOGADO(S): ADRIANA MENDES DE LIMA; LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA.

PROCESSO: 01037.2003.007.13.00.0
RECORRENTE(S): CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): GENILDO DA SILVA OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): ÉRICO DE LIMA NÓBREGA.

PROCESSO: 01087.2006.008.13.00.6
RECORRENTE(S): ARTEMA S/A - ARTEFATOS DE MADEIRA E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS.
ADVOGADO(S): PÉRICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA.
RECORRIDO(S): ÁLVARO LINS BORBA; ALCINO FREITAS DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA; OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR.

PROCESSO: 01304.2006.006.13.00.5
RECORRENTE(S): LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO E OUTRO.
RECORRIDO(S): MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO(S): EDUARDO BRAGA FILHO.

PROCESSO: 01457.2006.001.13.00.0
RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S/A E OUTRO.
ADVOGADO(S): VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES E OUTRAS.
RECORRIDO(S): ANA CLÁUDIA DE MOURA.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR.

PROCESSO: 01457.2006.001.13.00.0
RECORRENTE(S): ANA CLÁUDIA DE MOURA.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S/A E OUTRO.
ADVOGADO(S): VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES E OUTRAS.

João Pessoa, 31/01/2008
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

**2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº 413.2002.008.13.00-4, entre partes: NEY ROMUALDO SOARES DE LIMA e SUPERMERCADO VILA NOVA LTDA. De ordem da Exma. Sra. Dra. KATHARINA V. N. DE CARVALHO MAFRA, Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faço saber pelo presente edital que fica **INTIMADO O EXECUTADO SUPERMERCADO VILA NOVA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi liberada a penhora de fl. 51 (uma máquina mexedeira, marca Record, capacidade 150 kg, acoplada com motor elétrico e uma máquina batadeira de bolo, acoplada com motor elétrico marca Velox).

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, con-

siderando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após os 05 dias de publicação. Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, aos 30 dias de janeiro de 2008. Eu, Vânia de Freitas Costa, Técnico Judiciário, digitei. Campina Grande, 30 de janeiro de 2008.
PATRÍCIA ZUILA T. R. PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

**7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA
Fone / Fax (083) 214-6157**

Edital de Notificação
Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 00208.2007.022.13.00-0
Reclamante: ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA
Reclamado(s): CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamada **CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica INTIMADA, PARA OS FINS PREVISTOS EM LEI, DE QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPIGRAFE, FOI PROLATADA DECISÃO QUE SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO SITE www.trt13.gov.br, BEM COMO, PARA APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ, NO PRAZO LEGAL. QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 27/11/2007. Eu, Mônica Nascimento, Analista Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares de Figueiredo Gomes, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E
ARREMATIÇÕES DE JOÃO PESSOA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 00019.2004.002.13.00-0

Exeqüente: LINDAJEAN LOPES DE OLIVEIRA
Executado: SL COMPUTAÇÃO (JOSÉ DAVID ANDRADE BEZERRA)
O Doutor **ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI**, Juíza do Trabalho, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificado, na qualidade de depositário fiel o Sr. **JOSÉ DAVID ANDRADE BEZERRA (SL COMPUTAÇÃO)**, com endereço incerto e não sabido, para que entregue o bem sob sua responsabilidade ou deposite o valor da avaliação, no prazo de 48 horas, sob pena de ser considerado depositário infiel e ter sua prisão decretada. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.
Eu, Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, digitei e subscrevi.
ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI
JUIZ DO TRABALHO

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
PROC. 00239.2006.027.13.00-1**

O Doutor EDUARDO H B D CÂMARA, Juiz do Trabalho Substituto da Única Vara do Trabalho de Santa Rita-PB.
FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificado o reclamado, Sr. JOÃO HENRIQUE CAMINHA DE SOUZA, com endereço incerto e não sabido, do despacho abaixo transcrito:
TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 29 de janeiro de 2008, às 10h48min, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA/PB, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS CAMARA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes litigantes. Presente o exeqüente HUMBERTO INOCENCIO DA SILVA e seu advogado, José Alberto Evaristo da Sila, OAB/PB 10248. Ausente o(a) executado(a) e seu advogado. Pela ordem, o exeqüente requereu a palavra: "MM. Juiz, diante da dificuldade enfrentada pelo exeqüente em localizar bens da parte executada passível de penhora, requer a este Juízo, nos termos da lei, a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada em virtude de até a presente data não ter logrado êxito no deslinde da presente execução e caso entenda este Juízo pela procedência do presente pleito, que sejam penhorados bens dos acionistas da empresa executada cujos nomes se encontram na ata acostá às fls. 29/31, cuja penhora poderá ser feita através de bloqueio on line, e caso encontre dificuldade no presente cumprimento, que seja oficiada a Receita Federal, para que esta forneça a este Juízo cópia do contrato social da referida sociedade anônima. Nestes termos, pede deferimento." Pelo Juiz foi dito que a ora reclamada celebrou acordo no dia 31/05/2005, que restou inadimplido,, conforme se verifica à fl. 47. Diversos meios de execução foram tentados, restando sempre infrutíferas, a exemplo do BACEN JUD, fls. 55/57, e expedição de mandado de penhora sobre imóveis de propriedade da reclamada, fls. 64, 79, 82. Diante deste panorama, resta completamente infrutífera a execução em desfavor da Agro-pastorial Santa Helena. Demonstra-se claramente que houve, quando menos, má gestão, o que por si só permite a desconsideração da pessoa jurídica acima pleiteada. Conforme fls. 29/31, a reclamada trata-se de Sociedade Anônima, porém de capital fechado, o que permite, sem maiores dificuldades, a definição dos sócios e suas responsabilidades. Assim, com fundamento nos arts. 2 e 765, da CLT, 28 do Cód. de Defesa do Consumidor, 50 da Lei 10.406/2002 e,1.032, inclusive do mesmo diploma antes referido, por força da disregard

doctrine, determina a inclusão dos sócios da ora executada no pólo passivo, respondendo solidariamente pelo débito em execução. Promova a secretaria os contatos necessários quanto à inclusão dos mesmos. Proceda, ainda, a secretaria com a atualização do crédito. Realizados tais atos, promova-se a tentativa do bloqueio via BACEN JUD em desfavor dos sócios administradores indicados

às fls. 30. Ciente o reclamante, notifique-se a reclamada por edital, posto que em todos os endereços indicados nos autos sua notificação foi negativa. O presente termo foi digitado pelo servidor Iaci Dantas da Nóbrega, e devidamente assinado pelo Juiz(a) do Trabalho. **EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS CAMARA**

Juiz do Trabalho

E, para que se chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL, será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, e afixado na sede desta Vara do Trabalho de Santa Rita, à Rua Rua Virgínio Borges Veloso, s/n, Alto da Cosibra - Santa Rita-PB. Dado e passado nesta Cidade de Santa Rita-PB, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 2008. Eu, Carlos Antonio Côrtes, digitei e eu, Joarez Luiz Manfrin, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDUARDO H B D CÂMARA

Juiz do Trabalho

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Rua Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá,
Centro, João Pessoa - PB**

**Processo 01566.2005.002.13.00-3
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias**

De ordem do Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES, Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que fica NOTIFICADA a reclamada SGP SERVIÇOS GERAIS PERSONALIZADOS, atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo em epígrafe onde é reclamante ANDRE RICARDO DE LIMA RODRIGUES, para tomar ciência do laudo pericial contábil, para querendo, se manifestar no prazo legal. Cálculos digitalizados. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

Eu, Macrina Maria de Oliveira Duarte, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA

Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Rua Odon Bezerra, 184, Shopping Tambiá,
Centro, João Pessoa - PB**

**Processo 00697.2005.002.13.00-3
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias**

De ordem do Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES, Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que fica NOTIFICADO o reclamado RESTAURANTE TÁBUA DO MARINHEIRO, atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo em epígrafe onde é reclamante JOÃO JOSÉ DE LIMA NETO, para tomar ciência do laudo pericial contábil, para querendo, se manifestar no prazo legal. Cálculos digitalizados.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

Eu, Macrina Maria de Oliveira Duarte, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA

Diretora de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

**Edital de Intimação
prazo 20 (vinte) dias**

Processo: 01593.1998.006.13.00-1
Exeqüente: MINISTÉRIO PÚBLICO BENEFICIÁRIOS: ALAN DELON DOS SANTOS; ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA; DAGMAN DE LUCENA FÉLIX; EDMÍLSON FORTUNATO PEREIRA; ERASMO BIBIANO DA SILVA FILHO; FÁBIO HENRIQUE DA SILVA; FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE MELO; FREDERICO JOSÉ PAIVA MACHADO; GEILSON DA SILVA SOUSA; GENILDO ANTÔNIO SOARES; GEOVANE FRANCISCO DA SILVA; GERRALTON GAMA DOS SANTOS; GÍLSON GALDINO DE SOUSA; GIVANILDA ALVES DE ARAÚJO; HAMILTON FREIRE DE LUCENA; HENRIQUE CASSIANO DE SOUSA; HIPÓLITO ALVES PEQUENO; JERRI ADRIANO FRAGOSO DA SILVA; JESSÉ BARBOSA DE LUCENA; JOÃO DA SILVA SANTOS; JOÃO GOMES DA SILVA; JOÃO SOARES DO NASCIMENTO; JOSÉ ALMIR FERNANDES RÉGIS; JOSÉ BRAZ DA SILVA; JOSÉ CARLOS BARBOSA VICENTE; JOSÉ CARLOS DA SILVA; JOSÉ EURICO OLIVEIRA DOS PRAZERES; JOSÉ FRANCISCO DOS RAMOS; JOSÉ GONÇALVES DE VASCONCELOS FILHO; JOSÉ MARQUES DA SILVA; JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROZ CAVALCANTI; JOSÉ PINTO DE CARVALHO; JOSÉ RONALDO DANTAS; KLÉBER PAULA DE MENEZES; LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS; LOURIVAL FRANCISCO DE LIMA; LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA; LUCIANO JOSÉ SOBREIRA DA SILVA; MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CAMPOS; MARIA DO CARMOS BENTO DOS SANTOS; MARINALVA FRANCISCO DE SOUSA; MAURO DOS SANTOS RAMOS; PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUSA; REGINALDO ELPÍDIO DOS SANTOS; ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES; SEVERINA SELMA FERREIRA MARTINS; TARCÍSIO PERAZZO DE SOUSA; VALDECY SILVA DOS SANTOS
Executado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA E CELULOSE DO ESTADO DA PARAIBA e outros 03

A Doutora ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que OS BENEFICIÁRIOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, cima mencionados, atualmente com endereço incerto e não sabido, ficam intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecerem à Secretaria desta Vara para receber seu crédito, os quais encontram-se em contas judiciais individualizadas aberta junto à Caixa Econômica Federal, Agência 4099, decorrente da ação de execução em que o Ministério Público do Trabalho é o autor e o SINDICATO é o executado.

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 30/01/2008. Eu, Maria Aurilide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lúcio Flávio da Silva Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO - PB.

PROCESSO: 00316.2002.014.13.00-3
Reclamante: Gilberto Figueira Moura
Reclamado: FORTEC Construções Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor José Fábio Galvão, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monteiro - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber, pelo presente Edital, que fica INTIMADO o reclamante, Gilberto Figueira Moura, e seu advogado, Dr. Neuri Rodrigues de Sousa, no tocante à seguinte decisão:

“Vistos, etc. I - Com fulcro no Provimento TRT/SCR nº 004/2005, INTIME-SE o credor, via EDITAL, face o teor da certidão de fl. 185, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as medidas necessárias ao prosseguimento da execução. II - Decorrido o prazo supra, sem iniciativa do interessado, o processo será DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, quando será expedida em favor do respectivo credor CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. Monteiro - PB, 22/11/07. FÁBIO GALVÃO. JUIZ TITULAR.”

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Monteiro - PB, Terça-feira, 22 de janeiro de 2008. Eu, Antônio Wellington Pereira de Lima - Diretor de Secretaria Substituto, digitei e subscrevi.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO

Juiz do Trabalho
Rua Escrevente Maria Jansen, s/n, Centro.
Monteiro - PB. - CEP nº 58.500-000.
Fone/Fax (083) 3351-2733.

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

**Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja
Centro - NESTAfone / Fax
(083) 214-6157**

**Edital de Notificação
Prazo de 20 (vinte) dias**

Processo: 00326.2007.022.13.00-8
Reclamante: JOÃO GERMANO SOBRINHO
Reclamado(a): COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA E OUTRO

De ordem da Exma. Sra. Juíza JOLIETE MELO RODRIGUES HONORATO, Substituta da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que as reclamadas COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA E CEGEPO- CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS, acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica notificado(a) para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pela reclamada no prazo legal.

Intimações devidas

João Pessoa, 28 de janeiro de 2008
QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 17/01/2008. Eu, Auzeni Pereira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Mônica Helena do Nascimento, Diretor de Secretaria substituto, subscrevi.

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

**Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro
NESTAfone / Fax (083) 214-6157**

**Edital de Notificação
Prazo de 20 (vinte) dias**

Processo: 00931.2007.022.13.00-9
Reclamante: INALVA MARIA DA SILVA BARROS
Reclamado(a): CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

De ordem da Exma. Sra. Juíza ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES, Substituta da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamada CADS- CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica notificado(a) do DESPACHO a seguir: “ INTIMADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA NOS AUTOS EM EPIGRAFE. PRAZO DE LEI QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 30/01/2008. Eu, Auzeni Pereira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares F. de Figueiredo, Diretor de Secretaria, subscrevi.

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que a executada VITRANS-VBIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, com

endereço incerto e não sabido, fica científica para os fins legais, que foi procedido o bloqueio do número no valor de R\$ 14.168,04 (quatorze mil, cento e sessenta e oito reais e quatro centavos) junto ao DNOCS – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, nos autos da CPE – 2563.2001.011.07.00-7, e transferido para Caixa Econômica Federal, Ag. 4099- Conta Judicial- 042/01523572-2, nos autos do Processo 01496.1999.003.13.00-0, que tem como exequente: IVAN DOS SANTOS NASCIMENTO e OUTROS, cujo despacho é o seguinte: Vistos, etc. “... dê-se ciência à executada do bloqueio e penhora efetuada...”. Em 13.12.2007 – Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti- Juiz do Trabalho

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2008. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO

Juiz do Trabalho

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o executado RAIMUNDO GURGEL JÚNIOR, com endereço incerto e não sabido, fica notificado para os fins legais, que foi procedido o bloqueio do número no valor de R\$ 2.946,89 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e transferido para Caixa Econômica Federal, Ag. 4099- Contas Judiciais- 042/01524719-4, 1524675-9 e 1525000-4, nos autos do Processo 01252.2003.003.13.00-5, entre partes: SEBASTIÃO CÂNDIDO DE SOUZA E EMPRESA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc. “... ciência ao executado para os fins legais...”. Em 09.11.2007 – Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti- Juiz do Trabalho

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2008. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO

Juiz do Trabalho

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

PROC. 00931.2007.026.13.00-4

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado o CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, integrante do pólo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é MARIA DO SOCORRO CAMILO DA SILVA, para tomar ciência da sentença prolatada nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de João Pessoa, situada à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tambaí, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, cuja parte dispositiva é a seguinte:

1. rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho;

2. julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARIA DO SOCORRO CAMILO DA SILVA na petição inicial da ação trabalhista ajuizada em face de CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ), para condenar os demandados (sendo o segundo de forma subsidiária, exceto quanto às obrigações de fazer, das quais fica isento e a obrigação quanto à incidência do artigo 467 da CLT) a:

2.1. no prazo de dois dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, proceder às anotações na CTPS da parte reclamante e à entrega das guias do seguro-desemprego, sob pena aplicação de multa diária de R\$ 50,00 por cada obrigação, até o máximo de 10 dias. Fica a Secretaria da Vara autorizada a anotá-la, em caso de descumprimento, sem prejuízo de comunicação à DRT;

2.2. no prazo legal, pagar à parte reclamante os valores relativos aos seguintes títulos, de acordo com a planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta decisão: a) aviso prévio indenizado de 30 dias; b) férias simples 2005/2006 e proporcionais a 06/12, ambas acrescidas do terço constitucional; c) 13os salários proporcionais de 2005(05/12) e 2007 (01/12) e integral de 2006; d) FGTS + 40%; e) horas extras acrescidas do adicional legal; f) reflexo das horas extras sobre 13os salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, repouso semanal remunerado e aviso prévio indenizado; g) multa do artigo 477, § 8º, da CLT; h) incidência do artigo 467 da CLT.

A obrigação de pagar deverá ser cumprida, no caso do primeiro reclamado, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J).

Contribuições previdenciárias devidas pelo reconhecimento do vínculo de emprego e incidentes sobre as verbas descritas nos itens “c”, “e” e “f” (apenas sobre 13os salários e repouso semanal), únicas com natureza remuneratória. Reclamante e reclamados possuem responsabilidade proporcional quanto ao recolhimento previdenciário, na forma da legislação aplicável.

Custas apenas pelo primeiro reclamado, no importe de R\$137,43, calculadas sobre R\$ 6.871,60. Cientes a parte reclamante e o litisconsorte (Súmula nº 197/ TST).

Intime-se o primeiro reclamado, por edital com prazo de 20 dias, e a União (artigo 832, § 5º, da CLT). João Pessoa, 24 de janeiro de 2008.

CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO

JUIZ DO TRABALHO”

O presente edital será publicado no Diário da Justiça

do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

O conteúdo completo da sentença pode ser conferido no site deste Eg. Regional, cujo endereço eletrônico é “www.trt13.gov.br”

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 18 de janeiro de dois mil e oito. Eu, Maria Dalva dos Santos Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Sival Ferreira Filho, Diretor de Secretaria, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

SINVAL FERREIRA FILHO

Diretor de Secretaria

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

PROC. 00932.2007.026.13.00-9

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado o CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, integrante do pólo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é reclamante SUELY FERREIRA DA SILVA, para tomar ciência da sentença prolatada nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de João Pessoa, situada à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tambaí, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, cuja parte dispositiva é a seguinte:

ISTO POSTO, decido:

1. rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho;

2. julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SUELY FERREIRA DA SILVA na petição inicial da ação trabalhista ajuizada em face de CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ), para condenar os demandados (sendo o segundo de forma subsidiária, exceto quanto às obrigações de fazer, das quais fica isento e a obrigação quanto à incidência do artigo 467 da CLT) a:

2.1. no prazo de dois dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, proceder às anotações na CTPS da parte reclamante e à entrega das guias do seguro-desemprego, sob pena aplicação de multa diária de R\$ 50,00 por cada obrigação, até o máximo de 10 dias. Fica a Secretaria da Vara autorizada a anotá-la, em caso de descumprimento, sem prejuízo de comunicação à DRT;

2.2. no prazo legal, pagar à parte reclamante os valores relativos aos seguintes títulos, de acordo com a planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta decisão: a) aviso prévio indenizado de 30 dias; b) férias simples 2005/2006 e proporcionais a 06/12, ambas acrescidas do terço constitucional; c) 13os salários proporcionais de 2005(05/12) e 2007 (01/12) e integral de 2006; d) FGTS + 40%; e) horas extras acrescidas do adicional legal; f) reflexo das horas extras sobre 13os salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, repouso semanal remunerado e aviso prévio indenizado; g) multa do artigo 477, § 8º, da CLT; h) incidência do artigo 467 da CLT.

A obrigação de pagar deverá ser cumprida, no caso do primeiro reclamado, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J).

Contribuições previdenciárias devidas pelo reconhecimento do vínculo de emprego e incidentes sobre as verbas descritas nos itens “c”, “e” e “f” (apenas sobre 13os salários e repouso semanal), únicas com natureza remuneratória. Reclamante e reclamados possuem responsabilidade proporcional quanto ao recolhimento previdenciário, na forma da legislação aplicável.

Custas apenas pelo primeiro reclamado, no importe de R\$137,43, calculadas sobre R\$ 6.871,60.

Cientes a parte reclamante e o litisconsorte (Súmula nº 197/ TST).

Intime-se o primeiro reclamado, por edital com prazo de 20 dias, e a União (artigo 832, § 5º, da CLT).

João Pessoa, 24 de janeiro de 2008.

Carlos Hindenburg de Figueiredo

JUIZ DO TRABALHO”

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

O conteúdo completo da sentença pode ser conferido no site deste Eg. Regional, cujo endereço eletrônico é “www.trt13.gov.br”

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 18 de janeiro de dois mil e oito. Eu, Maria Dalva dos Santos Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Sival Ferreira Filho, Diretor de Secretaria, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

SINVAL FERREIRA FILHO

Diretor de Secretaria

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

PROC. 00987.2007.026.13.00-9

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado o CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, integrante do pólo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é reclamante MARIA JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS, para tomar ciência da sentença prolatada nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de João Pessoa, situada à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tambaí, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“ISTO POSTO, decido:

1. rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho;

2. julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARIA JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS na petição inicial da ação trabalhista ajuizada em face de CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ), para condenar os demandados (sendo o segundo de forma subsidiária, exceto quanto às obrigações de fazer, das quais fica isento e a obrigação quanto à incidência do artigo 467 da CLT) a:

2.1. no prazo de dois dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, proceder às anotações na CTPS da parte reclamante e à entrega das guias do seguro-desemprego, sob pena aplicação de multa diária de R\$ 50,00 por cada obrigação, até o máximo de 10 dias. Fica a Secretaria da Vara autorizada a anotá-la, em caso de descumprimento, sem prejuízo de comunicação à DRT;

2.2. no prazo legal, pagar à parte reclamante os valores relativos aos seguintes títulos, de acordo com a planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta decisão: a) aviso prévio indenizado de 30 dias; b) férias simples 2005/2006 e proporcionais a 06/12, ambas acrescidas do terço constitucional; c) 13os salários proporcionais de 2005(05/12) e 2007 (01/12) e integral de 2006; d) FGTS + 40%; e) horas extras acrescidas do adicional legal; f) reflexo das horas extras sobre 13os salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, repouso semanal remunerado e aviso prévio indenizado; g) multa do artigo 477, § 8º, da CLT; h) incidência do artigo 467 da CLT.

A obrigação de pagar deverá ser cumprida, no caso do primeiro reclamado, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J).

Contribuições previdenciárias devidas pelo reconhecimento do vínculo de emprego e incidentes sobre as verbas descritas nos itens “c”, “e” e “f” (apenas sobre 13os salários e repouso semanal), únicas com natureza remuneratória. Reclamante e reclamados possuem responsabilidade proporcional quanto ao recolhimento previdenciário, na forma da legislação aplicável.

Custas apenas pelo primeiro reclamado, no importe de R\$136,74, calculadas sobre R\$ 6.837,25.

Cientes a parte reclamante e o litisconsorte (Súmula nº 197/ TST).

Intime-se o primeiro reclamado, por edital com prazo de 20 dias, e a União (artigo 832, § 5º, da CLT).

João Pessoa, 24 de janeiro de 2008.

CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO

JUIZ DO TRABALHO”

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

O conteúdo completo da sentença pode ser conferido no site deste Eg. Regional, cujo endereço eletrônico é “www.trt13.gov.br”

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 18 de janeiro de dois mil e oito. Eu, Maria Dalva dos Santos Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Sival Ferreira Filho, Diretor de Secretaria, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

SINVAL FERREIRA FILHO

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00838.2007.006.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: DAVID DANTAS DE AGUIAR
Advogado: ANDRE WANDERLEY SOARES

Recorrido: AGRALE S/A

Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

E M E N T A: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE EVOCAÇÃO DO ART. 625-D DA CLT. Inviável o pedido da parte de extinção do feito com fulcro no art. art. 267, IV e VI do CPC, quando nos autos não houver prova de regular constituição da Comissão de Conciliação Prévia prevista no art. 625-A do Compêndio Consolidado. O Poder Judiciário não esta compelido a emitir pronunciamento com alicerce em mera suposição, sem lastro factual, mormente quando a decisão obstaculiza o exercício do direito de ação do jurisdicionado, prerrogativa consagrada pela Constituição Federal. Recurso Ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, afastar a incidência do art. 267, IV e VI do CPC e determinar o retorno dos autos a primeira instância, para regular prosseguimento da ação trabalhista, inclusive com realização de instrução processual. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00561.2007.003.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Recorrido: ANA SUERDA DE FARIAS LEITE
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor em seu artigo 458, caput, que tem natureza salarial para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo a reclamante sido contratada em data bem anterior a adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos de que, desde de sua admissão, percebia o benefício alimentação, inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para

todos os efeitos legais. Neste contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de Acordo Coletivo teriam o condão de alterar situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação às regras insertas nos artigos 5.º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Sra. Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 202/208, colacionado aos autos com o recurso ordinário da reclamada, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1.º grau, excluir da condenação a repercussão do auxílio alimentação sobre o abono salarial concedido por força do Acordo Coletivo 2001/2002 (cláusula 1.ª, fl. 13); como também, para limitar a condenação em reflexos do auxílio alimentação na Participação nos Lucros, apenas, ao ano de 2003, e somente na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4.ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003, devendo serem excluídos da conta de liquidação os valores dos reflexos do auxílio alimentação na Participação dos Lucros referente aos anos de 2004, 2005 e 2006; como também, determinar o refazimento dos cálculos de liquidação de sentença, de modo que, o reflexo do auxílio alimentação nos 13º salários, seja calculado a partir do valor atualizado do auxílio alimentação no mês de dezembro de cada ano; bem como, para determinar a reforma dos cálculos dos reflexos do Auxílio-Alimentação na VP-GIP (ATS - Vantagem pessoal do tempo de serviço), a fim de que os mesmos venham se ajustar ao disposto no item 3.3.12.1 do regulamento de fls. 27/41. Tudo, nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, a qual passa a integrar o presente dispositivo. A decisão recorrida ainda fica reformada no sentido de que deve haver a incidência do FGTS, apenas, sobre o reflexo do auxílio-alimentação nas VP-GIP's (Salário + função) e (ATSERV), terço constitucional de férias e gratificações natalinas, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que restringia a condenação aos reflexos do auxílio-alimentação ao 13º salário; e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas reduzidas para R\$ 333,30 calculadas sobre R\$ 16.664,93, novo valor arbitrado à condenação. João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01155.2006.005.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Embargante: MARIA DE FATIMA COSTA DE LIMA
Advogado: MUCIO SATYRO FILHO
Embargados: CCAA EPITACIO PESSOA-ANGLO AMERICAN CULTURAL CENTER LTDA - MARCOS TADEU ALBUQUERQUE MADRUGA - CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANO - CCAA UNIDADE GEO TAMBAU - CCAA MANGABEIRA I-CENTRAL DE CURSOS ANGLO AMERICANO DE MANGABEIRA LTDA (UNIDADE GEO SUL) - ANGLO AMERICAN CULTURAL CENTER LTDA (TERTIUS FELICIANO DA SILVA) - JULIANA NUNES ABATH CANANEA - CCAA MANGABEIRA I-CENTRAL DE CURSOS ANGLO AMERICANO DE MANGABEIRA LTDA
Advogados: LEONARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS - CLAUDIO DE LUCENA NETO - ROMILTON DUTRA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é, apenas, ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração, não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser eles rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por maioria, condenar a embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 15), no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da embargada (reclamante), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, vencida, no particular, Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00188.2007.012.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: ADELIA FERNANDES PEREIRA - MUNICIPIO DO LASTRO - PB
Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES - MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
E M E N T A: COISA JULGADA. Verificando-se que o pedido formulado nestes autos reproduz parcialmente aquele deduzido em processo anterior, que envolvia as mesmas partes, com a mesma causa de pedir, impõe-se o acolhimento da preliminar de coisa julgada. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO MUNICÍPIO RECLAMADO - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos posteriores a 22.08.2005, ante a implantação do regime jurídico único; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para restringir a condenação relativa aos depósitos do FGTS aos períodos de 01.08.77 a 04.10.88 e de 03.02.98 a 20.09.2006;

EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 214/235, acostados às razões recursais; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante para condenar o reclamado a pagar-lhe o adicional por tempo de serviço, no importe de 11%, incidente sobre a remuneração mensal, no período de 21.05.2002 a 31.07.2002., e de 13%, sobre a remuneração mensal, no período de 01.08.2002 a 21.08.2005 e seus reflexos sobre FGTS, 13º salários e terço de férias, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe davam provimento parcial, para condenar o reclamado a pagar-lhe o adicional por tempo de serviço, no importe de 11%, incidente sobre a remuneração mensal, no período de 21.05.2002 a 31.07.2002., e de 13%, sobre a remuneração mensal, no período de 01.08.2002 a 19.09.2006 e seus reflexos sobre FGTS, 13º salários e terço de férias; e, ainda, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Ubiratan Moreira Delgado e Margarida Alves de Araújo Silva, que negavam provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00510.2007.023.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Recorrido: ORESTES FELISMINO NOGUEIRA
Advogado: PAULO CESAR RIBEIRO
E M E N T A: INSTITUIÇÃO DO REJUR. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTIÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação após decorridos mais de dois anos da transmutação do regime, restou configurada a prescrição bienal, devendo ser extinto com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), o pleito relativo ao período anterior ao REJU, bem como, ser declarada a improcedência da parte remanescente da pretensão, alusiva ao período estatutário. Recurso do reclamado provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento de documentos juntados com as razões de recurso às fls. 54-56, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, renovada pelo Município em suas razões recursais; MÉRITO: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente dos trabalhos, dar provimento ao Recurso Ordinário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista, relativamente ao período estatutário, bem como, para extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a parte da postulação inerente ao período celetista. Tudo, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, a qual passa a integrar o presente "decisum", vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ubiratan Moreira Delgado e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00670.2003.002.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: LABORATORIO PASTEUR
Advogado: MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
E M E N T A: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 ART. 1º-B DA LEI 9.494/1997. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 11. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ARTIGO 21 DA LEI 9.868/89. DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA REGIONAL. 30 DIAS. Nos termos do que dispõe o art. 21 da Lei 9.868/89, o STF dispunha de 180 dias para julgar o mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade 11, em que se discute a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, que ampliou de 5 para 30 dias o prazo para oposição de Embargos à Execução trabalhista. Decorrido o referido prazo, sem pronunciamento final no processo objetivo, perdeu eficácia a referida decisão cautelar, em razão do que deve prevalecer a jurisprudência deste Regional no sentido da constitucionalidade da alteração legislativa que elevou o prazo para 30 dias. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao Agravado de Petição para, afastando a intempestividade declarada pelo Juízo "a quo", conhecer dos Embargos à Execução e rejeita-los, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que entendia não ter a Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições previdenciárias de terceiros. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00379.2007.005.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: REGINALDO DELGADO RIBEIRO SILVA
Advogado: ARTUR GALVAO TINOCO

Recorrido: BANCO SANTANDER BANESPA S/A Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
EMENTA: REPETIÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO EM FACE DA MESMA PARTE. CAUSA DE PEDIR IDÊNTICA. LITISPENDÊNCIA. Ocorre litispendência quando há identidade entre as demandas, caracterizada pela coincidência entre as partes, os pedidos e a circunstância fática deduzida como causa de pedir. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma prevista no artigo 267, V, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00476.2007.006.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MUNICIPIO DO CONDE-PB
Advogado: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR
Recorrido: JOSE ANTONIO MAXIMO DA SILVA
Advogado: ROBERTO VENANCIO DA SILVA
E M E N T A RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Restando demonstrados nos autos que uma parte da relação jurídica firmada entre as partes revestese de natureza administrativa, em contraposição à causa de pedir remota constante da exordial, que foi uma relação empregatícia, não há outra alternativa, senão, o reconhecimento da improcedência do pedido no período correspondente. Recurso provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, com divergência de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00187.2007.011.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: MARCELO DE CASTRO BATISTA
Recorridos: CRISTIANO INACIO DE CALDAS - EDNALVA LIMA DE FIGUEIREDO ARAUJO
Advogados: HALEM ROBERTO ALVES DE SOUZA - FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO
E M E N T A: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCÍARIA. PROPORCIONALIDADE. Em caso de acordo judicial, a discriminação das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária deve observar a proporcionalidade com os valores dos títulos pleiteados na inicial, sob pena de a referida contribuição incidir sobre o total do valor acordado, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 c/c o art. 276, § 2º, do Decreto 3.048/99. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que a base de cálculo da contribuição previdenciária corresponda ao valor total do acordo de fls. 27/28, observando-se a proporcionalidade existente entre as parcelas de caráter salarial e indenizatório declinadas na petição inicial. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00545.2007.023.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: JONAS JULIAO MARTINS
Advogado: SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS
Recorrido: MERCADINHO FARIAS LTDA
Advogado: MARCONI LEAL EULALIO
E M E N T A: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Não havendo impugnação específica do título vindicado na exordial, presume-se verdadeira a situação fática ensejadora do direito à verba perseguida, de modo que, não há como se negar ao autor, o direito as horas extras e seus reflexos (art. 302 do CPC). Recurso provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para acrescer à condenação o título de horas extras e seus reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%, a serem apuradas em liquidação de sentença, observando-se a jornada de trabalho descrita na exordial, os dias efetivamente trabalhados, o limite do pedido, a evolução salarial do autor, o percentual de 50% e o divisor de 220 horas mensais, deduzindo-se os valores pagos a idêntico título, conforme recibos de pagamento anexados aos autos. Tem natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária, as horas extras e seus reflexos nos décimos terceiros salários. Cálculos e recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do imposto de renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o reclamante, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Custas acrescidas em R\$ 264,00, calculadas sobre R\$ 13.200,00, valor arbitrado ao aumento da condenação. Determinada a intimação da União Federal nos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Responsável pelo Setor de Traslados - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00627.2006.024.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Advogado: CAIO CESAR DE SOUSA SILVA
Embargado: CARLOS ALBERTO DE PONTES SILVA
Advogado: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Os embargos declaratórios têm por finalidade sanar decisão que contenha os vícios da omissão, contradição e obscuridade. Se o propósito é atacar ou rever a decisão embargada, deve a parte fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Em se apresentando manifestamente protelatórios, deve a parte suportar o pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01402.2006.003.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: GRAZIONEIDE PINTO DE SOUZA - SELLINVEST DO BRASIL S/A (CITIES COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA) - INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA
Advogados: LINDINALVA ESTEVES BONILHA - MARCO AURELIO GOMES DA COSTA - ANTONIO ANIZIO NETO
E M E N T A: DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL COMPROVADO. DEVER DO EMPREGADOR DE INDENIZAR. DANO MORAL. O exercício, ao longo de mais de uma década, de atividades que exigem grande repetitividade, aliado ao fato de que não havia fornecimento de equipamentos adequados para as atividades desenvolvidas, deixa evidente o nexo de causalidade entre a doença profissional desenvolvida e a atividade desempenhada pelo empregado, ensejadora do dano passível de reparação via indenização. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. O afastamento do empregado de suas atividades profissionais, em plena idade produtiva, ainda que lhe tenha causado abalo emocional, não pode servir como fonte de enriquecimento do trabalhador. A indenização deve guardar consonância com a gravidade do dano de modo a compensar a dor sofrida, mas sem ocasionar enriquecimento, e apenas, pedagogicamente o infrator, de modo a estimulá-lo a melhor cuidar do ambiente de trabalho e da prevenção de acidentes. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, dando continuidade ao julgamento, quanto ao mérito do recurso da INTERGRIFFES NORDESTE INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA - por maioria, dar provimento parcial e fixar em R\$ 18.000,00 o valor da indenização por danos morais, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento; RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas reduzidas para R\$ 360,00. João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00423.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: JANAINA DO NASCIMENTO MARTINS CABRAL
Advogados: JOCELIO JAIRO VIEIRA - LIDIANE DE MELO MUNIZ
Recorridos: FEDERAL DE SEGUROS S/A - FEDERAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados: LUCIANA DA SILVA ROCHA - LUCIANA DA SILVA ROCHA
E M E N T A: DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível reconhecer pleito atinente a equiparação salarial quando não há nos autos prova de identidade de funções entre paradigma e equiparando. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00877.2007.023.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
Recorrido: IRAILDO COSTA SANTOS

Advogados: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI - MARIA GEANE ARAUJO TITO

E M E N T A: PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. DISPENSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Envolvendo a demanda, matéria relativa à doença decorrente das atividades exercidas no âmbito do trabalho, o indeferimento de perícia técnica, quando não existem elementos suficientes à formação da convicção do julgador, representa cerceamento do direito da parte de produzir as provas necessárias à defesa de suas alegações, em patente ofensa à garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do processo por cerceio do direito de defesa, a partir da fl. 48, argüida pela recorrente, determinando a reabertura da instrução processual, com produção de prova técnica e o mais que seja necessário, na forma da lei, e prolação de nova sentença. João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00058.2007.025.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
Advogado: MARCOS VALERIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
Embargados: SANDRO LUIZ DA SILVA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Advogados: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES - CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Não apontando a embargante nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando mera insatisfação com relação à matéria dirimida no julgado, não prospera a sua pretensão em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01416.2006.002.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: SEEB/PB - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA - LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR
Advogados: FRANCISCO DERLY PEREIRA - MAURICIO LUCENA BRITO
E M E N T A: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO IN STATUS ASSERTIONIS. O pedido de indenização por danos morais em face de pessoa que não detém a condição de empregador, nem de tomador de serviço e nem está afeta a uma relação sindical, afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, haja vista que a natureza eminente civil da ação.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar o feito, anular a sentença de fls. 1452/1455, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que a rejeitava. João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01055.2006.008.13.01-3Agravamento Regimento

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: CIP - COMERCIO E INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA
Advogados: ALEXEI RAMOS DE AMORIM - VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1055.2006.008.13.01-3)

E M E N T A: AGRAVAMENTO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. Não observados os requisitos essenciais à formação do agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças apresentadas, não havendo, também, declaração de autenticidade firmada pelo advogado que subscreveu a petição inicial, deve ser mantida a decisão que lhe negou seguimento. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00169.2007.002.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: THERESA CRISTINA COHEN
Advogados: CYNTHIA MARIA MACIEL COHEN - ODILON DE LIMA FERNANDES
Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CCB-CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - ANDRE DA SILVA LIMA
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA - JOSE MARIO PORTO JUNIOR - CLEUDO GOMES DE SOUZA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, deve-

se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00416.2007.003.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: PARELHAS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogado: SANDRA APARECIDA DE MEDEIROS RODRIGUES
Recorrido: GERSON FERNANDES DA SILVA
Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA
E M E N T A: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEMPO EFETIVAMENTE LABORADO. A impossibilidade de controle efetivo sobre a jornada externa do empregado, evidencia a hipótese prevista no art. 62, I da CLT, e retira o direito ao pagamento de horas extraordinárias.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Responsável pelo Setor de Traslados - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00170.2007.000.13.00-8Ação Rescisória

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Autor: AQUAMARIS AQUACULTURA S/A
Advogado: CLAUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES - FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES
Réu: MANOEL CASSIANO DA SILVA
Advogado: ARTUR GALVAO TINOCO
E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL PARA JULGAMENTO DA LIDE DECIDIDA. IRRELEVÂNCIA. A competência para processar e julgar a ação rescisória é funcional, outorgada ao próprio Tribunal prolator do Acórdão, ou ao Órgão Colegiado imediatamente superior ao Juízo monocrático que tenha prolatado a sentença que se busca rescindir, sendo irrelevante que, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, tenha sobrevivido alteração da competência, em razão da pessoa ou da matéria, para processamento e julgamento da lide decidida.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal Regional do Trabalho, argüida pelo réu, para processar e julgar a presente ação rescisória, e em razão disso, com fundamento no artigo 113, § 2º, do CPC, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00510.1997.017.13.00-0Agravamento Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: RODRIGO GURJAO DE CARVALHO
Agravados: FRANCISCA PEREIRA ROSA - MUNICIPIO DE SAO JOSE DE PIRANHAS - PB
Advogados: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS - IRANILTON TRAJANO DA SILVA
E M E N T A: C O N T R I B U I Ç Ã O PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO NULO. NÃO INCI-DÊNCIA. Sendo nula a contratação do servidor por afronta ao artigo 37, inciso II da atual Carta Política, bem como à legislação eleitoral proibitiva, o direito porventura deferido em favor do ex-trabalhador tem caráter indenizatório e não salarial, pelo que não incide a contribuição previdenciária. Agravo de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00666.2007.026.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: PAULO DE LUNA FREIRE FILHO
Advogados: JOSE SILVEIRA ROSA - THIAGO GERMANO ALVES

Recorrido: SIDNEY HUDSON CARDOSO-ME(LA NONNA RISTORANTE)

Advogado: JOSE CARLOS SCORTECCI HILST
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Restando demonstrado nos autos que o reclamante era um sócio da reclamada, não há como se acolher a relação empregatícia alegada na inicial, haja vista, que a recorrida logrou êxito em provar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00592.2005.007.13.01-9 A I em Agravo de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogados: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - ALINE CINTIA SOUTO SOARES - MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA - JOAO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA - ROSE ANGELLI CIRNE ELOY GONDIM
Agravado: EMERSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO - PETRUSKA TORRES GRANGEIRO
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 16 DO TST. AGRAVO NÃO PROVIDO. Correto o despacho que nega seguimento a Agravo de Petição, em virtude de sua manifesta intempestividade, quando a decisão recorrida revela a ocorrência da hipótese tratada na Súmula 16 do TST, tendo em vista que, ante a ausência de prova em contrário, “presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem”. Agravo não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade das contra-razões de fls. 326/328, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00483.2001.003.13.00-0Agravamento Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JOSE GUEDES DA SILVA
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para atualização do débito trabalhista é aquela a que se refere a obrigação, ou seja, o mês de competência. O fato de a lei conceder uma tolerância para o pagamento dos salários (artigo 459 da CLT) não define a época própria como sendo o mês seguinte ao vencido. Se a obrigação não é satisfeita dentro do prazo legal, a correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao vencido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição e aplicar a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, apenas no tocante a aplicação da referida inflicção. João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01514.2004.006.13.00-1Agravamento Petição(Sumário)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Agravados: MARTINHO RAMOS SOARES - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA - AMERICO GOMES DE ALMEIDA

E M E N T A: CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária incide sobre o salário a partir do seu vencimento. A facultade de pagá-lo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, prevista no artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, não acode o empregador inadimplente. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00853.2007.023.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA

Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ

Recorrido: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogado: RENATO GALDINO DA SILVA

E M E N T A: TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Restando configurado, nos autos, o controle indireto da jornada de trabalho, não há que se falar em configuração da hipótese contemplada no art. 62, I, da CLT,

razão por que, são devidas as horas extras trabalhadas e não remuneradas e seus reflexos. SALÁRIO MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. Devidas as horas extras com base no salário fixo. Sobre a parte variável da remuneração, incide, apenas, o adicional de horas extras e seus reflexos, conforme o entendimento cristalizado na Súmula supramencionada.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas extras e seus reflexos sejam apurados com base no salário fixo do recorrido, incidindo sobre a parte variável de sua remuneração apenas o respectivo adicional e seus reflexos, bem como para determinar que no cômputo das horas extras seja considerado o intervalo intrajornada de uma hora. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01465.2006.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogado: CLAUDIO FREIRE MADRUGA

Recorrido: STIPDASE-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA

Advogados: JOSE MARIO PORTO JUNIOR - FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO

E M E N T A: IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. PEDIDOS DISTINTOS. RESULTADOS IDÊNTICOS. COISA JULGADA. Se não há reprodução literal do pedido formulado em processo anteriormente julgado, mas são idênticos os resultados a serem alcançados pelo julgamento de ambas as ações, impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada, e extinguir o feito sem resolução de mérito. Recurso Ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, dando continuidade ao julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil. João Pessoa/PB, 18 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Responsável pelo Setor de Traslados - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00409.2007.022.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: LD BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado: MARCO AURELIO GOMES COSTA

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado: NILDETE CHAVES DE LIMA - IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. GORJETAS. SALÁRIO VARIÁVEL. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Inteligência da Súmula 354 do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que sejam excluídas da base de cálculo as gorjetas recebidas pelo reclamante (salário variável) quando da efetivação do cômputo das parcelas de horas extras e adicional noturno, considerando-se, para tanto, o valor referente ao salário fixo, bem como para excluir da condenação a multa decorrente do art. 477, § 8º, da CLT e a repercussão das comissões no aviso prévio, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento apenas para excluir da condenação a multa consolidada. Custas reduzidas para R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, novo valor arbitrado ao montante da condenação. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00525.2007.001.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CARLOS GLADSTON GOMES FEITOSA

Advogado: JEREMIAS MENDES DE MENEZES

Recorrido: EMPRESA DE TELEVISAO DE JOAO PESSOA LTDA

Advogado: MUCIO SATIRO FILHO

E M E N T A: HORAS EXTRAS INDEVIDAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Restando demonstrado nos autos, a existência de acordo de compensação de jornada de trabalho, bem como, que a referida compensação ocorria semanalmente, sem a extrapolação do limite semanal de 44 horas tra-

balhadas, são indevidas as horas extras. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01565.2005.002.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: AGRO INDUSTRIAL TABU S/ A - MANOEL MACIEL DA SILVA

Advogados: MANOEL FELIZARDO NETO - MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL

E M E N T A: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MAJORADA. Em relação à indenização por danos morais, há um entendimento unânime na doutrina e jurisprudência pátrias atuais, no sentido de que, em tais hipóteses, tal encargo deve se revestir de um maior cuidado, principalmente quanto à responsabilidade do empregador pela atitude que causou infortúnios ao obreiro, com o fito de se tentar evitar novas práticas de mesmo jaez. É, com amparo nesse fato, que se deve arbitrar o valor da indenização, vez que, a irrisão no arbitramento do montante necessário à reparação do dano moral implicaria rarefação do intuito inibitório que se atribui à condenação relativa à reparação dos danos morais experimentados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os dias feriados, nos termos da orientação contida no informativo de fl. 503, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial para arbitrar o valor relativo à indenização por dano moral no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe negavam provimento. Custas acrescidas em R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor relativo à majoração condenatória. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00863.2006.007.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: SAMIRA ANIS HAMAD EL TIMANI
Advogados: DHELIO RAMOS - ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA - CLAUDIO DE LUCENA NETO - DARCILIO GALVAO DE ANDRADE

Embargado: ANTONIO SOUZA DE GOIS
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se verifica qualquer erro de fato, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, mas apenas a intenção da embargante de que este Tribunal reaprecie a prova para proferir novo julgamento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00260.2007.004.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: RGIS SERVIÇOS DE INVENTARIOS LTDA
Advogado: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITAO

Embargado: KARLA ARAUJO DE SOUZA
Advogado: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes tais vícios, é imperiosa a rejeição do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribuna Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00745.2004.002.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogados: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ASCENDINO AMARAL DE LIMA
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVIDO RECOLHIMENTO DO FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE GUIAS. O recolhimento duplo do FGTS no mesmo mês e ano, e em guias diferenciadas, comprova que uma delas se refere à incidência dessa verba sobre o décimo-terceiro salário. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. Não incide nas penas decorrentes da litigância de má-fé a parte que se limita a exercer o regular direito de defesa.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho 13ª Região, com as presenças dos Representantes da Procuradoria Regional do Trabalho, Suas Excelências os Senhores Procuradores RAMON BEZERRA DOS SANTOS e RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por ausência de delimitação da matéria e valores impugnados, argüida em contraminuta; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição para, retificando os cálculos de liquidação, retirar da condenação do FGTS + 40% sobre o 13º salário de 1989 e não aplicar a multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, em favor do agravado., vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe negava provimento e condenava a agravante SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA a pagar ao agravado ASCENDINO AMARAL DE LIMA multa correspondente a 20% do valor atualizado da execução. João Pessoa/PB, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00476.2007.022.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FLHO

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS - IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor em seu artigo 458, caput, que tem natureza salarial para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo reclamante sido contratada em data bem anterior a adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos de que, desde de sua admissão, percebia o benefício alimentação, inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Neste contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de Acordo Coletivo teriam o condão de alterar situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação as regras insertas nos artigos 5.º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela Caixa Econômica Federal; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 230/239, colacionado aos autos com o recurso ordinário da reclamada, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de Primeiro Grau, excluir da condenação a repercussão do auxílio-alimentação sobre o abono salarial concedido por força do Acordo Coletivo 2001/2002 (cláusula 1ª, fls. 15); como também, limitar a condenação em reflexos do auxílio-alimentação na participação nos lucros, apenas, ao ano de 2003, e somente na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4.ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003, devendo serem excluídos da conta de liquidação os valores dos reflexos do auxílio-alimentação na Participação dos Lucros referente aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007; restringir a repercussão do auxílio-alimentação nas conversões em pecúnia das Licenças Prêmios e APIP'S, aos seguintes meses: APIP'S - março de 2002 (fls.167); abril de 2004 (fls.180); novembro de 2005 (fls. 191); setembro de 2006 (fls. 196) e janeiro de 2007 (fls. 198) e Licenças-Prêmios - março de 2002 (fls167); janeiro de 2003 (fls. 172); abril de 2004 (fls. 180); janeiro e novembro de 2005 (fls. 186 e 191) e junho de 2007 (fls. 198); bem como, para determinar a reforma dos cálculos dos reflexos do auxílio-alimentação na VP-GIP (ATS), de modo que os mesmos venham se ajustar ao disposto no item 3.3.12.1 do regulamento de fls. 20/34, conforme fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, a qual passa a integrar o presente "decisum", vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe dava provimento para restringir a condenação à incidência do auxílio-alimentação apenas sobre o 13º salário, e com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo, que lhe dava provimento parcial para restringir a condenação à incidência do auxílio-alimentação apenas sobre licenças prêmios e APIP'S, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00228.2007.017.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

Recorridos: JOSE ETEVALDO TAVARES FILHO - IEDO MENDES DE ARAUJO - JOAO DE ALMEIDA MARTINS

Advogado: PIETRO RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO POR NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Tendo, o autor, ingressado nos quadros da reclamada quando já havia norma coletiva que revestia de caráter indenizatório o auxílio-alimentação, não há como ser reconhecida a natureza salarial da verba em apreço. Cumpre dar prevalência à norma coletiva, em virtude do que reza o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01424.2006.006.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB

Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA

Recorrido: PUREZA MARIA PONTES FERREIRA

Advogado: JOSE HIRAM DE CASTRO VERISSIMO

E M E N T A: CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. Existindo nos autos cópia xerografada da CTPS da reclamante, com registro de contrato de emprego realizado com o reclamado, o pólo passivo da demanda arca com o ônus de provar a inexistência da relação de jaez celetista, mormente se o demandado suscita a natureza temporária da prestação de serviços do trabalhador. Recurso Ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00200.2007.023.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA

Agravado: JOSE FLAVIO ALVES DA SILVA

Advogado: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

E M E N T A: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 ART. 1º-B DA LEI 9.494/1997. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 11. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ARTIGO 21 DA LEI 9.868/89. DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA REGIONAL. 30 DIAS. Nos termos do que dispõe o art. 21 da Lei 9.868/89, o STF dispunha de 180 dias para julgar o mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade 11, em que se discute a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, que ampliou de 5 para 30 dias o prazo para oposição de embargos à execução trabalhista. Decorrido o referido prazo, sem pronunciamento final no processo objetivo, perdeu eficácia a referida decisão cautelar, em razão do que deve prevalecer a jurisprudência deste Regional no sentido da constitucionalidade da alteração legislativa que elevou o prazo para 30 dias.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para, afastando a intempestividade dos Embargos à Execução, declarada às fls. 45, conhecê-los e rejeitá-los. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Responsável pelo Setor de Traslados - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00047.2007.006.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrentes/Recorridos: ANTONIO CELESTINO DE PONTES - CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

Advogados: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO - LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ATRAVÉS DE SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aquele que pleiteia honorários advocatícios na seara trabalhista, em se tratando de matéria estritamente relacionada a vínculo empregatício, deve provar que se encontra assistido pelo sindicato da categoria profissional a que pertence e que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula. nº. 219 do TST). In casu, há prova nos autos de que o autor se encontra assistido pelo sindicato da categoria, bem assim há declaração de que não dispõe de condições para arcar com as despesas processuais. Recurso Ordinário do reclamante provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PASSIVO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA - CBTU. DEPÓSITOS DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. Muito embora tenha a estrutura jurídica da empresa sofrido alteração, esta não tem o condão de afetar os direitos adquiridos por seus empregados ao longo da contratualidade, a teor do que dispõe o art. 10 da CLT. In casu, a CBTU deu continuidade não só ao contrato de trabalho mantido com o empregado, originariamente firmado com a RFFSA, como também manteve inalterada a atividade por ele desempenhada junto ao antigo empregador. Nesse diapasão, configurada a sucessão trabalhista, mostra-se indiscutível que deve a empresa sucessora responder pelos débitos traba-

lhistas da sucedida, razão por que há de suportar a condenação que lhe foi imposta, concernente ao FGTS, visto que não comprovada a regularidade de seus depósitos na conta vinculada do autor. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato da categoria profissional do autor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida pela recorrido; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01388.2006.002.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: CLEOMADSON DE LIMA PEREIRA

Advogado: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

Recorridos: J T LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado: MARCIA DA SILVA SANTOS - KARINA BRAZ DO REGO LINS

E M E N T A: CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. EFEITOS DO ENUNCIADO Nº 74 DO TST. Não tendo a reclamante comparecido à audiência em que seria colhido o seu depoimento pessoal, a despeito de prévia advertência a esse respeito, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na defesa. Aplicação do Enunciado 74 do TST. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar os reclamados, de forma solidária, ao pagamento de 04 (quatro) horas extras em todo o curso do período laborado, em semanas alternadas, com início na data da admissão e nas semanas restantes os adicionais das horas extras que ultrapassem a oitava hora diária, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com reflexos sobre aviso prévio, FGTS mais 40% (quarenta por cento), férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e repouso semanal remunerado, deduzindo-se o que foi comprovadamente pago a idêntico título. Sem honorários advocatícios. Dedução de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelos reclamados, calculadas sobre valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00149.2007.011.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIAO (SINTRACS-PR)

Advogado: OTONI COSTA DE MEDEIROS

Embargado: JOSINEIDE BARBOSA DE LIMA

Advogado: JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA

E M E N T A: EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Constatando-se que as razões deduzidas nos declaratórios demonstram, nitidamente, a intenção de procrastinar o andamento do feito, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los protelatórios, nos termos do Parágrafo Único do art. 538 do Código de Processo Civil, condenar o embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da embargada. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00796.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA PARAIBA

Advogados: FRANCISCO DERLY PEREIRA - ISRAEL GUEDES FERREIRA

Recorrido: BANCO DO BRASIL

Advogado: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

E M E N T A: AÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. Ao ajuizar ação de cumprimento destinada a cobrar obrigação prevista em cláusula de convenção coletiva, fundada na limitação do desconto do vale-transporte apenas sobre o salário básico, cumpre ao Sindicato atestar a efetiva violação de tal norma. Não se desvencilhando do encargo probatório que lhe incumbia, impõe-se julgar improcedente a demanda.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho da 13ª Região e, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente a Ação de Cumprimento. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00470.2007.026.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: CERAMICA ELIZABETH S/A

Advogado: MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO

Recorridos: ALEXANDRE COSTA DA SILVA (ESPOLIO) - ALEXANDRA NIVEA DE BRITO CORDEIRO (REPRESENTADA POR JOSECLEIDE DE BRITO CORDEIRO)

Advogado: DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA

E M E N T A: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. ACIDENTE DO TRABALHO QUE RESULTA EM MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS. Na trilha do posicionamento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 503.043-1-SP, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho, ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Inteligência do art. 114 c/c inciso I do art. 109 da Lei Maior. Preliminar de incompetência rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Hipótese em que se mostra devida a indenização por dano material tanto à mãe quanto à filha do empregado falecido. Com efeito, constata-se que o trabalhador era solteiro e residia na casa dos pais, beneficiando, com o fruto de seu labor, o núcleo familiar, cabendo-lhe ainda, se vivo estivesse, a responsabilidade pelo sustento da filha menor, nascida após o óbito. De tal contexto, exsurgem duas relações de dependência a justificar a reparação de cunho patrimonial, corretamente deferida pelo Juízo *a quo*. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para analisar ação proposta por herdeiro do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, suscitada por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00143.2007.001.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
Advogados: JEREMIAS MENDES DE MENEZES - ADRIANO MANZATTI MENDES
Embargado: FERNANDO GONÇALVES SANTOS
Advogados: CLAUDIO FREIRE MADRUGA - JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo no acórdão a suposta omissão alegada pela embargante, relativamente à alegação da quitação do intervalo intrajornada, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01087.2006.007.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: GERALDO DUARTE ESPINOLA JUNIOR
Advogado: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
Embargado: PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
Advogado: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Conferida na decisão objurada interpretação coerente às disposições legais que tratam do direito discutido na ação, não há que se cogitar de omissão pelo fato de o Órgão Julgador não haver abraçado uma outra corrente exegética em benefício do pedido de estabilidade sindical provisória, em decorrência da ocupação de cargo de suplente do Conselho Fiscal. Se a solução dada ao recurso não atende aos interesses do autor, deve este buscar a reforma com o manejo do remédio processual adequado, sendo imperioso ressaltar que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para que se obtenha do Juízo considerações acerca de toda a sorte de interpretações que se pode conferir a um determinado instituto jurídico ou dispositivo de lei. A decisão judicial não é um tratado acadêmico. Embargos de Declaração rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00219.2003.017.13.01-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: GERALDO FURTADO DE ARAUJO
Advogado: JOSE ALVES FORMIGA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETLÁRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os embargos declaratórios são instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se prestam a sanar imperfeições do julgado quando verificadas a obscuridade, a contradição ou a omissão na decisão embargada e, ainda, manifesto equívoco nos exames extrínsecos do recurso. Constatando o julgador a clara intenção da embargante de procrastinar o feito, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los protetelatórios, condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da causa. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00123.2006.026.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES
Embargado: RITA DE CASSIA CAVALCANTI SILVA
Advogados: SAORSHIAN LUCENA ARAUJO - JOSE ARAUJO DE LIMA - GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Não havendo no acórdão as omissões alegadas pelo embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por finalidade rediscutir a matéria de mérito, afastando-se, portanto, das hipóteses de cabimento dessa via processual.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01030.1999.002.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargantes: AMIP - ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL DA PARAIBA LTDA - HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado: MARIO NICOLA DELGADO PORTO
Embargado: MONICA MARIA DA SILVA
Advogado: HELIO ALMEIDA DINIZ
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A ausência dos vícios concernentes à omissão, contradição e obscuridade, impõe a rejeição dos embargos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.
LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Responsável pelo Setor de Traslados - STP

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 00829.2007.005.13.00-8
EDITAL DE CITAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ZULEIKA NEVES DE QUEIROZ CAVALCANTI – ME – CNPJ nº 02.666.955/0001-08, tendo em vista que a parte executada, bem como sua titular: ZULEIKA NEVES DE QUEIROZ CAVALCANTI, CPF nº 953.939.274-87, encontram-se em lugar ignorado, ficam por este edital CITADAS para pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$10.921,91 (dez mil, noventa e vinte e um reais e noventa e um centavos), atualizada até 06/08/2007.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se CITADAS decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.
João Pessoa-PB, 29/01/2008. Eu, Maria de Fátima A. C. de Oliveira, Analista Judiciário, digitei. E eu, Isêlma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 00475.2005.005.13.00-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por VALDECI JOSÉ DA SILVA, em face de ENARQ – ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., tendo em vista que a parte EXECUTADA encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) DESPACHO proferida à fl. 101 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: "Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J)".
João Pessoa-PB, 29/01/2008. Eu, Marcílio Acacy Paulo de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Proc. nº 01002.2007.001.13.00 – 6

Edital de Notificação com prazo de 20 dias

De ordem do MM Juiz do Trabalho, da 1ª Vara de João Pessoa – Paraíba (Ordem de Serviço Nº 01/2007) . Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Nelza Raimunda Silva, foi proferida despacho cujo teor é o seguinte V.

Recebo o recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Notifique-se a parte contrária, para que apresente, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. Em 29.01.2008
MARCELO RODRIGO CARNIATO
Juiz do Trabalho
O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb,

aos 31 dias do mês de Janeiro do ano dois mil e oito. Eu, Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor de secretaria, subscrevi.
SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Edital de Notificação
Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 00171.2007.022.13.00-0
Reclamante: DILMA FELISBERTO DA SILVA MENDONÇA
Reclamado(a): SEVERINO LACERDA DE MOURA
De ordem da Exma. Sra. Juíza JOLIETE MELO RODRIGUES, Substituta da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamado SEVERINO LACERDA DE MOURA acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica notificado(a) do DESPACHO a seguir:
"Pelo presente, fica notificado para cumprir espontaneamente a decisão de fls. 21/26, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento sobre o valor da dívida e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (Art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, do CPC).
QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 31/01/2008. Eu, Auzeni Pereira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Mônica Helena do Nascimento, Diretora de Secretaria substituto, subscrevi.

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

Edital de Notificação
Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 001046.2007.022.13.00-7
Reclamante: JOSIVAM OLIVEIRA SILVA
Reclamado(a): ROSEILDA JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES-ME
De ordem da Exma. Sra. Juíza JOLIETE MELO RODRIGUES HONORATO, Substituta da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamada ROSEILDA JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES-ME, acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica notificado(a) do *DECISUM* a seguir:
I. "II. **CONCLUSÃO**
DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolve a 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada por JOSIVAM OLIVEIRA SILVA em face de ROSEILDA JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES - ME para condená-la ao pagamento das verbas constantes da planilha de cálculos em anexo. Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivessem transcritas.
Custas de R\$ 400,98, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$ 20.048,92, valor da condenação. A devedora fica desde já intimada para o pagamento da condenação no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC).
Ciente o reclamante (Súmula 197 do TST).
Notifique-se a reclamada através de edital.
Oficie-se o INSS.
João Pessoa, 25 de janeiro de 2008.
Joliete Melo Rodrigues Honorato
Juíza do Trabalho
II.
QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 30/01/2008. Eu, Auzeni Pereira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares F. de Figueiredo, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

PROC. 00734.2007.027.13.00-1

O Doutor EDUARDO H B D CÂMARA, Juiz do Trabalho Substituto da Única Vara do Trabalho de Santa Rita-PB.
FAZ SABER, através do presente EDITAL, que ficam NOTIFICADOS a Srª. JOSEFA PINHEIRO DOS SANTOS, VERA LÚCIA, JOSÉ ROBERTO e HAURINALDO DOS SANTOS, atualmente com endereços incertos e não sabido, para que compareçam à Secretaria da Vara do Trabalho de Santa Rita – PB, para fins de se habilitarem nos autos supra, como sucessores do falecido esposo/pai, Sr. SEVERINO HERCULANO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 504.095.694-15 e RG 490.488 SSP-PB, filho da Srª. ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO, e receberem a parcela que lhes cabe do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob consequência de não o fazendo ser liberado em favor da Srª. MARIA PEREIRA DA SILVA, a quem caberá, caso haja necessidade no futuro, a colação da parcela que recebeu a maior.
E, para que se chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL, será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, e afixado na sede desta Vara do Trabalho de Santa Rita, à Rua Rua Virgíneo Borges Veloso, s/n, Alto da Cosibra - Santa Rita-PB. Dado e passado nesta Cidade de Santa Rita-/PB, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2008. Eu, Carlos Antonio Côrtes, digitei e eu, Joarez Luiz Manfrin, Diretor de Secretaria, subscrevi.
EDUARDO H B D CÂMARA
Juiz do Trabalho

JUSTIÇA ELEITORAL

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Presidência

PORTARIA N.º 46/2008 – PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 23 de janeiro de 2008. **O PRESIDENTE DO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 754/2008, **RESOLVE:** Designar **EDIGLEY SARAIVA DE BRITO**, auxiliar eleitoral, para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da 22ª Zona – São João do Cariri, no período de 04 a 05.10.2007, por motivo de licença médica do titular.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDENCIA

NOTA OFICIAL

A presidência do Tribunal Regional do Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, ciente da importância do alistamento eleitoral como passo decisivo do cidadão na busca plena de sua cidadania e, ainda, ante à proximidade da data de 07 de maio de 2008, último dia para o requerimento de inscrição eleitoral, transferência ou outra alteração em seu título, conclama aos interessados a comparecerem aos cartórios eleitorais ou centrais de atendimento ao eleitor, evitando-se, assim, atropelos de última hora.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2008

PROCESSO: DIV n.º 1807 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: Santa Cruz – 63ª Zona Eleitoral (Sousa) – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.
ASSUNTO: Requerimento de Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.
REQUERENTE: Diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Santa Cruz/PB, por seu presidente, Luiz Alison Gomes Pinto.
ADVOGADOS: Drs. Fabrício Abantes de Oliveira e Sebastião Fernando Fernandes Botelho.
1º REQUERIDO: Arcenor Gomes Sobrinho.
ADVOGADOS: Drs. Marcelo Weick Pogliese, Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato e Manolys Marcelino Passerat de Silans.
2º REQUERIDO: José Araújo Filho.
ADVOGADOS: Drs. Marcelo Weick Pogliese, Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato e Manolys Marcelino Passerat de Silans.
3º REQUERIDO: Diretório municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de Santa Cruz/PB, por seu representante, Raimundo Antunes Batista.
ADVOGADOS: Drs. Marcelo Weick Pogliese, Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato e Manolys Marcelino Passerat de Silans.

Cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária proposta pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO em face de ARCENOR GOMES SOBRINHO, JOSÉ ARAÚJO FILHO E O PARTIDO DOS TRABALHADORES. Sustentou o requerente, em síntese, que os requeridos desfiliam-se do Partido Trabalhista Brasileiro no prazo proibido pela legislação e de forma injustificada. Por fim, requereu a procedência da ação para declarar a vacância do cargo eletivo de vereador de Santa Cruz do primeiro e segundo promovidos, determinando-se a imediata posse dos suplentes. Em síntese, é o relatório.

Decido. Como sabido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria em tela, editou a Resolução 22.610, publicada em 30 de outubro de 2007, a qual, em seu artigo 1º, § 2º, estatui o seguinte:

"Art. 1º
O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. § 1º (...)

§2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral". (Grifo nosso)
Pelo que se depreende do texto normativo, o partido político dispõe do prazo de trinta dias, contados da desfiliação ou, para aquelas ocorridas antes da aludida Resolução, da publicação desse texto normativo. Cumpre registrar que a publicação da Resolução 22.610/07 ocorreu em 30 de outubro de 2007, o que faz com que o prazo fatal para o ingresso dessa ação pela agremiação partidária seja o dia 29 de novembro de 2007.

E, somente no dia 30 de novembro, segundo protocolo à fl.02., o requerente ingressou com o presente apelo. Embora a Resolução em deceptação não tenha sido expressa nesse ponto, forçoso concluir que o prazo estabelecido em seu art. 1º, § 2º é decadencial, isso porque se trata de uma pretensão constitutiva negativa, uma vez que se almeja a desconstituição do mandato eletivo.

E se o autor deixou de exercer o seu direito no tempo que lhe competia, em atenção ao princípio da certeza das relações jurídicas que não podem se perpetuar no tempo, o ordenamento jurídico impõe sua extinção. Até porque a consumação da decadência não admite causas preclusivas e não suporta prolongamento, operando-se automaticamente a partir do próprio decurso do prazo somado à inércia do titular do direito. Posto Isso, por entender consumada a decadência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008. (ORIGINAL ASSINADO)
JUIZ JOÃO BENEDITO DA SILVA
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 25 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: DIV nº 1303 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exm^o Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição.

ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral (Diversos nº 1303 – Classe 05).

RECORRENTE: O Partido Progressista - PP/PB, por seu Presidente Enivaldo Ribeiro.

ADVOGADOS: Drs. Fábio Ramos Trindade e Abelardo Jurema Neto.

RECORRIDO: Justiça Pública Eleitoral

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Progressista - PP, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas do partido, referente ao exercício anual de 2005.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88, e se fundamenta na alegação de que o acórdão negou vigência a texto de lei Federal e divergiu da interpretação dada por outro Tribunal.

Requer-se o seu provimento, a fim de se reformar a decisão a quo para que sejam aprovadas as referidas contas.

É o relatório. Decido.

O apelo é tempestivo. A decisão dos Embargos Declaratórios foi publicada no DJPB em data de 13/01/2008 (Domingo), tendo o recurso sido protocolado no dia 17/01/2008.

Em síntese, o recorrente aduz que a única irregularidade apontada pela Coordenadoria de Controle Interno deve ser considerada irrelevante e que, ao menos, as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas.

O Acórdão guerreado restou assim ementado: Prestação de Contas de Diretório Regional de Partido. Existência de irregularidades. Ausência de registro das despesas mínimas com manutenção do Diretório e de serviços prestados por terceiros. Desobediência aos ditames da legislação regente da matéria.

Desaprovaram-se as contas referentes a exercício financeiro de Agremiação Partidária quando apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos na Resolução nº21.841/2004.

(Acórdão nº4938/2007)

É cediço que a natureza da Prestação de Contas é administrativa, desta feita, não cabe em sede de Recurso Especial a jurisprudencialização da questão sob análise.

Nesse palmar tem sido a linha jurisprudencial adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Regionais quanto ao tema.

Destarte, vejamos alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral, onde reitera o não-cabimento de Recurso Especial contra decisão em matéria administrativa.

Agravos regimentais. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravos de instrumento. Recurso especial. Prestação de Contas. Não cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe recurso especial contra decisão em processo de Prestação de Contas.

2. Compete à parte interessada buscar a jurisprudencialização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

3. A inovação jurisprudencial quanto a essa matéria ocorreu posteriormente à edição da Res.-TSE nº 21.841/2004.

4. Desde a elaboração das Instruções para as Eleições de 2006 foi deliberadamente suprimida a hipótese de cabimento de qualquer recurso das decisões em matéria de contas, a revelar revogação - ainda que tácita ou por incompatibilidade superveniente - da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Agravos regimentais não conhecidos. (AG 8774 - Rel. Min. Caputo Bastos, julgado 16/08/2007)

Na mesma esteira jurisprudencial: Recurso Especial. Prestação de Contas. Diretório Municipal. Decisão Administrativa. Não-cabimento. Seguimento negado. Agravos regimentais. Manutenção da decisão agravada. Não-provimento.

A atual jurisprudência deste tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa.

O Recurso Especial previsto no código eleitoral (art. 276, i, a e b) e na constituição federal (art. 121, § 4º, i e ii) somente é cabível contra decisão de tribunal regional eleitoral que tenha natureza jurisdicional.

Agravos Regimentais desprovidos. (ARESPE nº26261. Rel. Min. Gerardo Grossi, 14/08/2007).

Isto Posto, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2008. (ORIGINAL ASSINADO)

DES. JORGE RIBEIRO DA NÓBREGA
 Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 24 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: DIV nº. 1908 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: Alagoa Nova – 13ª Zona Eleitoral – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Requerimento de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfilição partidária.

REQUERENTE: Alex de Assis Silva.
ADVOGADOS: Drs. Luiz Bruno Veloso Lucena e Alda Heloísa Tavares toledo.

REQUERIDO: Edson Pereira Neves.

Trata-se de Ação para Decretação da Perda de Cargo Eletivo, com pedido liminar, promovida por ALEX DE ASSIS SILVA, 2º Suplente de Vereador do Partido dos Trabalhadores - PT e 4º Suplente pela Coligação PDT/PT, em face de EDSON PEREIRA NEVES, vereador do Município de Alagoa Nova-PB.

Alega o Requerente que o Promovido foi eleito Vereador nas eleições de 2004 pela Coligação PDT/PT, sendo que em 05/11/2007 desfilou-se do PDT sem justa causa, filiando-se ao Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Aduz ser legítimo detentor do direito para ocupar o cargo que requer, visto que os demais suplentes JOÃO LEMOS (1º suplente PST/PT), JOSÉ IZIDORO DE MELO (2º suplente PDT) e LEÔNIO FAUSTINO DA LUZ (1º suplente do PT e 3º suplente do PDT/PT), também, sem justa causa mudaram de partido.

Pede a concessão da medida liminar para determinar o afastamento do vereador Edson Pereira Neves, oficiando-se à Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB para que proceda a sua posse, devendo permanecer no cargo até decisão final.

No mérito, requer a integral procedência da ação, decretando-se a extinção do mandato do vereador requerido. Por fim, pede a citação do requerido para apresentar resposta e a intimação do Representante do Ministério Público Eleitoral.

Junto procuração às fls. 07/22. O relatório. Decido.

Alex de Assis Silva, 2º suplente de vereador pelo PT nas eleições de 2004 no município de Alagoa Nova-PB, requer a decretação da perda de mandato do vereador Edson Pereira Neves, em face de sua desfilição partidária sem justa causa, pelos argumentos já relatados acima.

Sobre o assunto, o art. 273 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”.

Por outro lado, a Resolução nº 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece que não poderá ser decretada a perda do cargo eletivo quando a desfilição partidária ocorrer por justa causa.

A justa causa, nos termos do art. 1º, § 1º da citada resolução, se configurará quando houver incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação pessoal.

Em que pesem a relevância e a plausibilidade dos motivos trazidos pelo Requerente, certo é que a matéria exige dilação probatória, havendo que se prestigiar o princípio do devido processo legal, do que são consectários os direito à ampla defesa e ao contraditório.

É sabido que a medida que se busca é grave, eis que importa na cassação do mandato por infidelidade partidária, o que inviabiliza, de pronto, a constatação de existência ou não de justa causa para a desfilição.

No caso em comento, não há nos autos prova inequívoca de que a desfilição do requerido tenha ocorrido por motivos ilegítimos, pois os documentos apresentados não comprovam as alegações do requerente.

Verifico, portanto, não se fazer presente o perigo da demora na prestação jurisdicional, inexistindo risco iminente de dano ou prejuízo de a tutela se esvaziar pelo decurso de tempo, mesmo porque a ação tem rito célere, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 22.610/2007-TSE.

Sobre o assunto em exame, recentemente o TSE externou o seguinte entendimento:

“Mandado de Segurança. Pedido de liminar. Processo de perda de cargo eletivo. Res.-TSE nº 22.610/2007. Antecipação dos efeitos da tutela. Impossibilidade. Necessidade do contraditório e da ampla defesa. Excepcionalidade configurada. Liminar deferida. É incabível - no procedimento regulamentado pela Res.-TSE 22.610/2007 - a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois além da preferência a eles conferida, devem ser processados e julgados no prazo de 60 dias” (Informativo nº 492/TSE - Mandado de Segurança nº 3671/GO, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 27/11/2007).

Sendo assim, por medida de cautela, indefiro o pedido de liminar, porque entendo que não restou demonstrada, suficientemente, as hipóteses do art. 273, do CPC.

Cite-se o Vereador/requerido, por Carta de Ordem, via FAX, ao MM. Juízo da 13ª Zona Eleitoral - Alagoa Nova-PB, na Câmara Municipal ou no endereço indicado na inicial para, querendo, apresentar suas razões no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos nela articulados.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da Carta de Ordem.

P.R.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2008. (ORIGINAL ASSINADO)

Juiz Nadir Leopoldo Valengo

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 24 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.969/2008

PROCESSO: RP nº. 211 – Classe 21.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição.

ASSUNTO: Representação interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro” (PMDB, PSB, PT, PC do B e PRB) e Luciano Cartaxo Pires de Sá em desfavor do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Governador do Estado da Paraíba e candidato à reeleição), propondo Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

1º REPRESENTANTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante, Ivan Burity de Almeida.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Francisco de Assis Almeida, Marcos Souto Maior Filho, Hilton Souto Maior Neto, Marcelo Weick Pogliese, Eduardo Sérgio Cabral de Lima, Martinho Cunha Filho, Leandro de Medeiros Costa Trajano, José Neto Barreto Júnior, Daniel Henrique de Sousa Lyra e Ana Raquel Borges.

2º REPRESENTANTE: Luciano Cartaxo Pires de Sá.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Francisco de Assis Almeida, Marcelo Weick Pogliese, Marcos Souto Maior Filho, José Neto

Barreto Júnior, Leandro de Medeiros Costa Trajano e Frederich Diniz Tomé de Lima.

REPRESENTADO: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADO: Dr. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.

ASSISTENTE: José Lacerda Neto.

ADVOGADOS: Dra. Adriana Batista Lima Dantas e Luciano José Nóbrega Pires.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM FAVOR DA CANDIDATURA À REELEIÇÃO DO GOVERNADOR DE ESTADO ATRAVÉS DO USO DE JORNAL OFICIAL E DE CENTENAS DE NOMEAÇÕES DE PESSOAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. PREJUDICIAL DE PERDA PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR DO REPRESENTANTE EM FACE DE DECISÃO ANTERIOR QUE CASSOU O MANDATÁRIO PELO USO DO MESMO JORNAL EM SEDE DE AIJE PROMOVIDA PELO MPE. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO MPE PARA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO MÉRITO DA AÇÃO ANTE A FALTA DE PROVAS DE QUE AS NOMEAÇÕES AD NUTUM FORAM FEITAS COM O INTUITO ELEITOREIO.

Se uma das causas de pedir da ação investigatória é idêntica à causa de pedir que serviu para cassar o mandato do governador em outra AIJE promovida pelo Ministério Público Eleitoral - Representação nº 251, Classe 21 - deve ser declarada a perda parcial de interesse de agir do representante, restando o Tribunal se pronunciar apenas sobre o outro fato que embasa a ação.

Não se tratando a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral de preliminar sobre nulidade suprível (art. 61, §1º do RITRE/PB), deve ser indeferido o pedido que pretende converter o julgamento em diligência com o fim de reabrir a fase de instrução à busca de novos elementos de prova, ainda que em nome da verdade real.

O art. 73, V, “a” da Lei das Eleições excepciona a nomeação ou a exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, não configurando abuso de poder político essa prática por governador candidato à reeleição em ano eleitoral, máxime a ausência de prova robusta, nos autos, de que tais nomeações foram utilizadas, pelo governador, como barganha para conseguir permanecer no poder.

Improcedência da ação de investigação judicial eleitoral. Vistos etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba: por maioria, acolher a preliminar suscitada pelo representado e pelo assistente litisconsorcial, no sentido de declarar a perda parcial do objeto da demanda; por maioria, decidir a Corte rejeitar questão de ordem suscitada pelo representante do Ministério Público no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de reforçar o conjunto probatório; indeferir, por maioria, o pedido do membro do Ministério Público para excluir das notas taquigráficas a expressão “esquartejamento político”; julgar prejudicadas as preliminares e, no mérito, decidiu-se, à unanimidade, pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. João Pessoa, 10 de janeiro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 25 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária

NOTA DE FORO

Processo: Diversos Nº 1836– Classe 05
 Procedência: Conde/PB
 Relator: Juiz João Benedito da Silva
 Assunto: Requerimento de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfilição partidária.

Requerente: Geraldo Odilon da Silva
 Requerente: Roberto Lima de Andrade
 Advogado: Dr. Livieto Régis Filho – OAB /PB 7799
 Requerido: Denys Pontes da Silva
 Requerido: Francisco de Assis Gomes de Lira
 Requerido: Manoel José de Souza Filho
 Requerido: Marcos Antônio da Silva
 Requerido: Maria do Socorro Pereira Leal

Ficam intimados os senhores **Geraldo Odilon da Silva** e **Roberto Lima de Andrade**, por seu Advogado **Dr. Livieto Régis Filho**, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Juiz João Benedito da Silva, nos autos do Diversos Nº 1836 - Classe 05, que segue: “ Cuida-se de ação declaratória de perda de cargo eletivo em decorrência de desfilição partidária sem justa causa. Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, requerendo a citação dos partidos para os quais se filiaram os mandatários requeridos, conforme dispõe o art. 4º da Res./TSE 22.610/2007. Providências necessárias pela Secretaria Judiciária, fixando-se o prazo de 5(cinco) dias. Após, conclusos. João Pessoa, 10 de janeiro de 2007. Juiz João Benedito da Silva – Relator”. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ MIRANDA
 Secretária Judiciária, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária

NOTA DE FORO

Processo: Diversos Nº 1854– Classe 05
 Procedência: Barra de São Miguel/PB
 Relator: Juíza Cristiana Maria Costa Garcez
 Assunto: Requerimento de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfilição partidária.

Requerente: Maria das Dores Figueiroa de Araújo
 Advogado: Dr. Agripino Cavalcanti de Oliveira – OAB/PB 9.447
 Requerido: Abraham Hiberlúcio Pereira
 Requerido: Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo Presidente do Diretório Municipal.

Fica intimada a senhora **Maria das Dores Figueiroa de Araújo**, por seu Advogado regularmente constituído, do despacho exarado pela Excelentíssima Relatora Juíza Cristiana Maria Costa Garcez, nos autos do Diversos Nº 1854 - Classe 05, que segue: “ Considerando os dados indicados na lista de fl. 07 e o teor na norma inscrita no art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº

22.610/2007, intime-se a autora a emendar a petição inicial, no prazo de 5(cinco) dias, justificando sua legitimidade para integrar o pólo ativo da presente ação. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008. Juíza Cristiana Maria Costa Garcez – Relatora”. João Pessoa, 24 de janeiro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ MIRANDA
 Secretária Judiciária, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária

NOTA DE FORO

Processo: Diversos Nº 1855 – Classe 05
 Procedência: Campina Grande/PB
 Relator: Juiz João Benedito da Silva
 Assunto: Requerimento de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfilição partidária.

Requerente: Sérgio Maia Góis
 Advogado: Dr. Hugo Ribeiro Aureliano Braga – OAB / PB 10.987
 Requerido: Ivonete Almeida de Andrade Ludgério
 Requerido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Fica intimado o senhor **Sérgio Maia Góis**, por seu Advogado **Dr. Hugo Ribeiro Aureliano Braga**, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Juiz João Benedito da Silva, nos autos do Diversos Nº 1855 - Classe 05, que segue: “ Cuida-se de ação declaratória de perda de cargo eletivo em decorrência de desfilição partidária sem justa causa. Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a sua condição de primeiro suplente, bem como a desfilição partidária da requerida(art. 3º, da Res. 22.610/07) e requerendo a citação do partido para o qual ela migrou, que deverá ser litisconsorte passivo, a teor do que dispõe o art. 4º do epígrafado texto normativo. Providências necessárias pela Secretaria Judiciária, fixando-se o prazo de 5(cinco) dias. Após, conclusos. João Pessoa, 17 de janeiro de 2007. Juiz João Benedito da Silva – Relator”. João Pessoa, 24 de janeiro de 2008

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ MIRANDA
 Secretária Judiciária, em substituição

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfpb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2008/002

“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 14/01/2008 14:53

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

1 - 2007.82.00.007030-4 EDVANIA MARIA SOARES PINHEIRO (Adv. MARIA DE FATIMA ANDRADE DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, intime-se a Requerente e seu defensor público, pessoalmente, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das folhas 14 e seguintes da carteira de trabalho e previdência - CTPS da Requerente, para fins de constatar, ou não, a sua permanência fora do regime do FGTS, por período superior a 03 (três) anos (arts. 1.103 e ss, c/c 272, § único, 284, todos do CPC).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 95.0008415-5 TEREZA DIAS DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x ELIEZER DANTAS SILVA E OUTROS x ESMERINA MARIA DE SOUSA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

3 - 95.0008673-5 ANTONIA RUFINO FERREIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x ANTONIA RUFINO FERREIRA E OUTROS x MARIA INACIA DE LIMA (FALECIDA) E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro a junta do substabelecimento de fls. 434. Anotações necessárias na Distribuição. Após, abra-se vista aos exequêntes para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação e do

ofício da Caixa Econômica Federal informando o levantamento do valor referente ao Alvará de fls. 401/402, referente às exequentes Francisca Rufina Ferreira da Silva e Antônia Rufino Ferreira. Distribuição [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

4 - 97.0005982-0 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS.

5 - 99.0003617-4 JUVITA XAVIER DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JUVITA XAVIER DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

6 - 2000.82.00.002974-7 VIOLETA MARIA GONDIM JACOME E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x JOSIAS BEZERRA DE MOURA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

7 - 2001.82.00.007846-5 VANDACIRA BATISTA DA SILVA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA, CHRISTIANNE SAYONARA DO NASCIMENTO MIRANDA) x MARTIM JOSE FEITOSA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a CAIXA para informar se os depósitos efetuados às fls. 404/405 estão bloqueados e, caso positivo, informar o motivo, no prazo de 15 (quinze) dias. P.

8 - 2002.82.00.007907-3 UBIRATAN SANTOS DE CARVALHO (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Diante de todo o exposto, acolho, em parte, a impugnação à execução, nos termos dos arts. 475-M, §§ 2º e 3º, do CPC, para determinar que a execução da obrigação de pagar proposta às fls. 103/105 prossiga tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 131/133: R\$ 7.990,87 (sete mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos). Após o trânsito em julgado, levante-se em favor do Exequente, mediante alvará, dentre o montante depositado pela CAIXA (fls. 114), o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 131/133, devolvendo-se a CAIXA o valor remanescente, nos termos dos arts. 475-R e 710 do CPC.

9 - 2002.82.00.009867-5 MARIA ODETE NOBREGA DO AMARAL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

10 - 2003.82.00.003491-4 PEDRO TROMBETTA E OUTRO (Adv. ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA, ARTUR GALVAO TINOCO, GERALDEZ TOMAZ FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, VALCICLEIDE A. FREITAS) x SERASA - CENTRALIZACAO DOS SERVICOS S/A (Adv. LEANDRO POLES DA COSTA). 10. Considerando a impugnação apresentada pelos Autores às fls. 300/302 sobre as informações da Contadoria de fls. 295/298, retornem os autos àquele Setor para última análise. Remeta-se.

11 - 2005.82.00.004987-2 ERIVALDO DE SOUZA ANDRADE (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES). Isto posto, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. João Pessoa, 18/12/2007.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12 - 2002.82.00.007409-9 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x EMP. MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P. I. JPA,

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

13 - 2007.82.00.003688-6 JADER LUCK COELHO GONÇALVES E OUTRO (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput,

do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

14 - 2007.82.00.003996-6 IÊDA PESSOA DE AGUIAR (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

15 - 2007.82.00.004000-2 EUNICE BESERRA DA SILVA (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Tendo em vista o efeito modificativo da Sentença dos embargos de declaração, intime-se a CEF para dizer se persiste interesse na apelação. Intimação Pessoal.

16 - 2007.82.00.004045-2 JOÃO BOSCO GONZAGA DE SOUSA (Adv. DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

17 - 2007.82.00.004459-7 RICARDO AZEVEDO PONTES DE CARVALHO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, SABRINA PEREIRA MENDES, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

18 - 2007.82.00.005216-8 MARTINHO DANTAS BANDEIRA (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

19 - 2007.82.00.005542-0 ALEXANDRE COSTA DO VALE (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

20 - 95.0004415-3 PROSERV - SERVICOS, PECAS E VEICULOS LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, MARIA LIDUINA DE SOUZA A. RIBEIRO, FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2003.7149-2, intime-se a PROSERV para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

21 - 2001.82.00.005932-0 MARCELO JOSE DE OLIVEIRA PESSOA (Adv. CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). AUTOS COM VISTA (Parágrafo 4º do art. 162, CPC, introduzido pela Lei nº 8.952, de 13.12.94) a Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/ cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). Publique-se. JPA, 19/12/2007.

22 - 2003.82.00.000579-3 MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, YURI FIGUEIREDO THE) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). 10. Renove-se a intimação à Autora para que apresente o comprovante de reajustes salariais de sua categoria profissional, a partir da data de celebração do financiamento, para cumprimento do despacho de fls. 710/711, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, venham-me conclusos. Publique-se.

23 - 2003.82.00.010755-3 ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO (Adv. DJALMA JOSE DO NASCIMENTO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). 10. Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, com vistas à promoção da execução do julgado, por 30 (trinta) dias. Reative-se a Distribuição. Correções cartorárias. Remeta-se. Após, publique-se.

24 - 2005.82.00.011608-3 GERARDO LINS RABELO SOBRINHO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido pela EMGEA às fls. 298/299, para manifestação sobre as

informações da Contadoria (fls. 288/292), por 10 (dez) dias. P. JPA, 24.08.2007.

25 - 2005.82.00.013978-2 ANTONIO FELIZARDO DE MELO E OUTROS (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos exequentes para promoverem a execução do julgado, por 30 (trinta) dias. P.

26 - 2006.82.00.000215-0 HILDA ALCÂNTARA TAVARES DA SILVA, REP. P/ SUA FILHA SANDRA ALCÂNTARA TAVARES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido. Custa ex lege. Sem verba honorária, atendendo-se à espécie: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, baixa e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

27 - 2006.82.00.008178-4 GLÓRIA DE LOURDES SOARES (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Assumi a Jurisdição. Reitere-se a intimação ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 381, em 15 (quinze) dias. (Intime-se o INSS para que apresente o demonstrativo dos valores pagos à Autora, e à UNIÃO, para que traga aos autos as fichas financeiras, no prazo de 15 (quinze) dias.).

28 - 2007.82.00.005932-1 ANTONIO GUALBERTO FILHO (Adv. RICHOMER BARROS NETO, MARCELLA DA NÓBREGA LEPES, ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de que o Autor já foi contemplado com os planos econômicos através do Processo nº 94.0009404-1, apresentando cópias das respectivas petição inicial e sentença. P.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

29 - 98.0007407-4 GIVALDO LEAL DE MENEZES (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. IJAI NOBREGA DE LIMA) x SUPERINTENDENTE DO INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquivem-se. JPA, 05 de novembro de 2007.

30 - 2006.82.00.000557-5 SEBASTIAO MIGUEL DE MOURA (Adv. CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES, RENATO VALENTIM MERONI MARQUES) x GERENTE DO INSS NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquivem-se. JPA, 10 de dezembro de 2007.

31 - 2007.82.00.011253-0 DEMANDA TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Adv. NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie(m)-se o(a,s) Impetrante(s), em 10 (dez) dias, apresentando cópia da petição inicial e decisão, se houver, do(s) Processo(s) n.ºs 2007.82.00.11254-2 e 2007.82.00.11255-4, constante(s) do formulário de fls. 76, para fins de exame de eventual conexão ou litispendência (art. 103i, 301, § 1ºii e 333, liii, do CPC). Aditamento em vias suficientes. Intime-se. JPA,

32 - 2007.82.00.011270-0 JONILDO BRITO RETIFICA CAMPINENSE E COMERCIO LTDA (Adv. NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie(m)-se o(a,s) Impetrante(s), em 10 (dez) dias, apresentando cópia da petição inicial e decisão, se houver, do(s) Processo(s) n.º 96.02614-9, constante(s) do formulário de fls. 120/121 para fins de exame de eventual conexão ou litispendência (art. 103i, 301, § 1ºii e 333, liii, do CPC). Aditamento em vias suficientes. Intime-se. JPA,

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

33 - 2000.82.00.009387-5 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA) x ALUISSON TEIXEIRA VALERIO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

34 - 97.00006416-6 IVONEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO (Adv. ALFREDO FELICIANO DE ARAUJO

JUNIOR, ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ISTO POSTO, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se [remessa]. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

5020 - ACAO DECLARATORIA

35 - 99.0004771-0 IVONEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA, ALFREDO FELICIANO DE ARAUJO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ISTO POSTO, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se [remessa]. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

36 - 2006.82.00.000619-1 MUNICIPIO DE GURINHEM (Adv. CLAUDIO FREIRE MADRUGA, IRIO DANTAS NOBREGA) x JORGE URCULO RIBEIRO COUTINHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, intime-se o Município de Gurinhém/PB para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 2177/218, indicando os nomes, qualificações e domicílios dos sócios da Construtora Globo LTDA (art. 282, II, CPC). Publique-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

37 - 95.0007530-0 MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA DA CONCEIÇÃO EXTINTO, CONF.SENTENÇA DE FLS.70/72) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Aguarde-se por 90(noventa) dias, o fornecimento de cópias e/ou números dos CPF's, dos exequentes Arnau Manoel Crispim e Maria da Conceição Moura, com vista à expedição de Requisição de Pagamento. Antes, defiro a juntada do substabelecimento de fls. 195, em favor de Jurandir Pereira da Silva e Ivo Castelo Branco Pereira da Silva. Anotações e correções na Distribuição quanto a inclusão de advogado e exclusão de Maria de Lourdes Souza Vieira Gomes. Decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes habilitados, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

38 - 95.0008398-1 PEDRINA ANA DE JESUS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA) x PEDRINA ANA DE JESUS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de habilitação de possíveis sucessores da exequente Francisca Serafim, tendo em vista o seu falecimento. Os exequentes, às fls. 231/232, requerem a concessão de prazo, visando à habilitação de eventuais sucessores da exequente Francisca Serafim, tendo em vista informação acerca do seu falecimento. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, cabe a substituição pelos sucessores (art. 43, do CPC). Dispõe o art. 265, I do CPC, verbis: "Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador." Diante do exposto, suspendo o processo para fins do art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido 01(um) ano de suspensão do processo, sem manifestação dos exequentes, voltem-me conclusos. Antes, restaure-se a distribuição. Após, publique-se. João Pessoa, ...

39 - 97.0002126-2 ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Trata-se de comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, junto ao TRF da 5ª Região, contra despacho de fls. 415, que determinou o retorno dos autos ao arquivo ao negar o pagamento dos juros de mora após sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, transitada em julgado. Isto posto, mantenho o despacho agravado pelos exequentes por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Antes, à Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br/] e para restauração da distribuição. Após, publique-se. João Pessoa, ...

40 - 98.0000976-0 GEDELIA MARIA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. Trata-se de pedido de vista e habilitação de novos advogados, através de substabelecimento de fls. 241. Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 241. Anotações necessárias na Distribuição. Após, abra-se vista, à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, nos termos do art. 40, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional Distribuição [remessa]. Após, publique-se. João Pessoa,

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

41 - 94.0007208-2 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. MARTA DA SILVA OLIVEIRA) x JOSEMAR BELMONT (Adv. BERTRAND DE A. ASFORA). Diante do exposto, defiro o pedido e determino o desbloqueio na conta em referência, do valor de R\$ 722,29. Cumpra-se com urgência. Após, vista à Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito. João Pessoa, 19 de novembro de 2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

42 - 2000.82.00.003486-0 LUIZ EUGENIO MORAES DE FIGUEiredo, MENOR REPRESENTADO P/ SUA GENITORA FRANCISCA FERREIRA DE MORAES E OUTROS (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, ALCIDES BARRETO BRITO NETO, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO, MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Defiro o pedido de juntada do substabelecimento de fls. 344/345, bem como o de vista dos autos, por 10 (dez) dias. Remeta-se. Após, publique-se.

43 - 2007.82.00.006591-6 MARIA SALOME NUNES SIQUEIRA (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho às fls. 14/16, por 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à Distribuição para inclusão dos advogados: Verônica Leite Albuquerque de Brito e Alexandre Ramalho Pessoa, conforme petição à fl. 19. P.

44 - 2007.82.00.007239-8 EDVALDO GUEDES DA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (FUNASA) (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de juntada do substabelecimento de fls. 180/181. Correções cartorárias e na Distribuição. Defiro, também, a dilação de prazo requerida (fls. 180/181), para cumprir a determinação de fls. 176/177, por 10 (dez) dias. Remeta-se. Após, publique-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

45 - 2000.82.00.002064-1 GILBERTO STROPP E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. ADRIANO PONTES ARAGAO, RENILDA LUNA E SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se. João Pessoa, 28 de setembro de 2007.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

46 - 2006.82.00.0006322-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x IRACEMA ANDRADE BEZERRA (Adv. PAULO MARINHO DE SOUSA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apresentado pela Exequente/ Embargante em sua memória discriminada de cálculos (R\$ 115.628,62), após ser atualizado monetariamente. Verba honorária à base de 5% (cinco por cento), em favor da Embargada, calculada sobre o valor da execução (art. 20, § 4º, do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa/PB, 10 de janeiro de 2008.

47 - 2007.82.00.001440-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x RENATO LUIZ BATISTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO). Diante do exposto, retorem os autos à Seção de Cálculos para retificação da conta apresentada às fls. 60/63, no ponto referente à verba advocatícia, para que se apure tal verba sucumbencial tomando-se por base apenas o total das parcelas vencidas antes da prolação da sentença. Após, conclusos. João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2007.

48 - 2007.82.00.011032-6 PORTO DAS FRANCESINHAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS (Adv. ALMIR FERNANDES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). AUTOS COM VISTA ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7401 do CPC). P. I. JPA, 14 de janeiro de 2008.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

49 - 2007.82.00.007061-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM) x MARIA DIVA CARNEIRO DA COSTA (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA

LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JARI DIAS DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

50 - 99.0002587-3 JOSE CARNEIRO LOPES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

51 - 2000.82.00.006201-5 JOSE SOARES DE SOUZA (Adv. JULIANNNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

52 - 2000.82.00.006531-4 ZEANE DOMICIANO CABRAL (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

53 - 2000.82.00.007980-5 SANDRA REGINA SOARES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x SANDRA REGINA SOARES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

54 - 2000.82.00.010242-6 RICARDO CECIL TEIXEIRA DAMASCENO E OUTROS (Adv. EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

55 - 2002.82.00.001976-3 METUZAEI FELIX DE FREITAS (Adv. RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA, MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO) x UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

56 - 2002.82.00.002787-5 COMBATE - SEGURANCA DE VALORES LTDA (Adv. ROSSANA LOURENCO GOMES, EVELINE BEZERRA PAIVA, FABIO RONELLE C. DE SOUZA) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO NA PARAIBA (Adv. ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL, ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA). Autos com vista ao(à)(s) Autor/ Exequente, do fato novo alegado(exceção de pré-executividade) juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

57 - 2003.82.00.008523-5 VERA MARIA BARBOSA ARCOVERDE DE SOUSA (Adv. VIVIANE MOURA TEIXEIRA, WALTER DE AGRA JUNIOR, JALDELENIOS REIS DE MENESES, SOLON HENRIQUE DE SA E BENEVIDES, VANINA C. C. MODESTO, FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES, GIANCARLO GONCALVES DE ABREU, JAMILLE LEMOS H.CAVALCANTI, DENNYS CARNEIRO ROCHA, JACKELINE ALVES CARTAXO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)). AUTOS COM VISTA (Parágrafo 4º do art. 162, CPC, introduzido pela Lei nº 8.952, de 13.12.94) a Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/ cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). Publique-se. JPA, 19/12/2007.

58 - 2004.82.00.012597-3 EDJAIME LUCAS GALINDO (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

59 - 2006.82.00.004916-5 VILMAR DIONIZIO DA SILVA (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA, NORTON GUIMARÃES GUERRA, JOSE ARAUJO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento.

60 - 2006.82.00.008300-8 LUCIANO COITINHO DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

61 - 2007.82.00.010083-7 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x JOSE DE ARAUJO DUTRA (Adv. FRANCISCO

NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

62 - 2007.82.00.010702-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x MARIA EUGENIA BARROS (Adv. SEM ADVOGADO). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC).

63 - 2007.82.00.010947-6 UNIAO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x EVERALDO DE SOUZA RODRIGUES (Adv. SEM ADVOGADO). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7401 do CPC).

64 - 2007.82.00.010948-8 UNIAO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x CICERO ROMEU RODRIGUES DE LIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC).

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

65 - 2007.82.00.007640-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x SELMA LOURENÇO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 65

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANO PONTES ARAGAO-45
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-17
ALCIDES BARRETO BRITO NETO-42
ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-42
ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-43
ALFREDO FELICIANO DE ARAUJO JUNIOR-34,35
ALMIR FERNANDES DA SILVA-48
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-55
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-2,3,37,38
ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM-49
ANA LUCIA PEDROSA GOMES-49
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-22,24,60
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3
ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL-56
ANDRE WANDERLEY SOARES-13
ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS-28
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-60
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-33
ANTONIO ANIZIO NETO-55
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-39
ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA-10
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-7,39
ARDSON SOARES PIMENTEL-61
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-60
ARTUR GALVAO TINOCO-10
BENEDITO HONORIO DA SILVA-35
BERTRAND DE A. ASFORA-41
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-4
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-40
CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-4
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES-30
CHRISTIANNE SAYONARA DO NASCIMENTO MIRANDA-7
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-9
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-9,26,47
CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS-21
CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA-7
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-22
CLAUDIO FREIRE MADRUGA-36
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA-33
DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA-16
DENNYS CARNEIRO ROCHA-57
DJALMA JOSE DO NASCIMENTO-23
DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-27
EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-52
EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS-54EDVAN CARNEIRO DA SILVA-6,44
ELMANO CUNHA RIBEIRO-20
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-29
ERIVAN DE LIMA-63,64
EVELINE BEZERRA PAIVA-56
FABIO DA COSTA VILAR-31,32
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-23
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-35,48,54
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-56
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-20
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-42
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-44
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-23,49
FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-22
FLODALDO CARNEIRO DA SILVA-2,3,9
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-17
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-31,32
FRANCISCO NERIS PEREIRA-61
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-2,38,46
FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES-57
GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO-42
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-53,59
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-53,59
GERALDEZ TOMAZ FILHO-10
GERSON MOUSINHO DE BRITO-43
GIANCARLO GONCALVES DE ABREU-57
GRACILENE MORAIS CARNEIRO-7
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-40
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2,3,37,38
IJAI NOBREGA DE LIMA-29
IRIO DANTAS NOBREGA-36
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-52
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-49
IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS-42
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3,37,46
JACKELINE ALVES CARTAXO-57
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,51
JALDELENIOS REIS DE MENESES-57
JAMILLE LEMOS H.CAVALCANTI-57
JARI DIAS DA COSTA-49
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,3,46
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-33
JOAO FERREIRA SOBRINHO-49
JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES-29
JOAO ARAUJO DE LIMA-53,59
JOSE ARAUJO FILHO-29,37,38,42,45
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,3,37,38,46
JOSE COSME DE MELO FILHO-37,38
JOSE HELIO DE LUCENA-25

JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-12
JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-25
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-62
JOSE MARTINS DA SILVA-38,46
JOSE RAMOS DA SILVA-6,44
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-34,52
JOSEFA INES DE SOUZA-5,50
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-45
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-58
JULIANNNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-8,51
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,3,9,26,37,38,46,47
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-46
LEANDRO POLES DA COSTA-10
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-14,15
LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA-14,15,18,19
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-40
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,51,53
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-17
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-42
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-42
LUIZ CESAR G. MACEDO-40
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-61
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-10
MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO-42
MARCELLA DA NÓBREGA LEPES-28
MARCIO PIQUET DA CRUZ-2,46,65
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-39
MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-29
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-3
MARIA DE FATIMA ANDRADE DE SOUSA-1
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-37,38
MARIA FERREIRA DE SA-55
MARIA LIDUINA DE SOUZA A. RIBEIRO-20
MARTA DA SILVA OLIVEIRA-41
MUCIO SATIRO FILHO-17
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-31,32
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-58
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-8,51
NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-31,32
NORTON GUIMARÃES GUERRA-53,59
ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA-56
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-40
PATRICIA PAIVA DA SILVA-26
PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-17
PAULO GUEDES PEREIRA-17
PAULO MARINHO DE SOUSA-46
RAFAEL SGANZERLA DURAND-31,32
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-47
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-2,3,37,38
RENATO VALENTIM MERONI MARQUES-30
RENE PRIMO DE ARAUJO-20
RENILDA LUNA E SILVA-45
RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA-55
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-4
RICHOMER BARROS NETO-28
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-34,35
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-31,32
ROSA DE LOURDES ALVES-25
ROSSANA LOURENCO GOMES-56
SABRIANA PEREIRA MENDES-17
SALVADOR CONGENTINO NETO-58
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-53,59
SEM ADVOGADO-1,12,13,16,17,18,19,22,24,28,36,40,43,59,60,62,63,64,65
SEM PROCURADOR-5,26,27,30,31,32,36,44,50
SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-57
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-4
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-21
SOLON HENRIQUE DE SA E BENEVIDES-57
SOSTHENES MARINHO COSTA-7
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-11
VALCICLEIDE A. FREITAS-8,10,52
VALTER DE MELO-11,40
VANINA C. C. MODESTO-57
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-43
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-17
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-57
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-22
WALTER DE AGRA JUNIOR-57
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-44
YURI FIGUEIREDO THE-22
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-6,44

LAURO DE BRITO VIEIRA

Superv. Assist. do Setor de Cálculo e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 029/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 31.01.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº **2006.07107-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMENICO D'ANDREA NETO
RÉUS: **JOSÉ GERARDO MAIA AGUIAR e MARIA NÍCIA MAIA AGUIAR**
ADVOGADOS: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO – OAB/RN 1.927, SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS MEDEIROS – OAB/RN 4.475, LEONAN ROCHA MEDEIROS – OAB/RN 6.270 e MARCÍLIO TAVARES SENA – OAB/RN 2.396
DESPACHO:

Determinou o MM. Juiz à Secretaria a designação de data e hora para oitiva da testemunha residente em Cabedelo/PB. De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia **20 de fevereiro de 2008, às 16:30hs**. Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecado de fl. 192, abra-se vista ao Ministério Público Federal e aos réus, para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem as perguntas a serem feitas à testemunha de defesa Reginaldo Guedes Sales. JPA, 17/01/2008.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 030/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 31.01.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **2004.82.004898-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
RÉ: TEREZINHA DE JESUS DÁLIA DA COSTA PAULINO
ADVOGADO: FRANK ROBERTO SANTANA LINS – OAB/PB 1.320
RÉU: JOSÉ PAULINO BATISTA (EXTINTA A PUNIBILIDADE)

DESPACHO:

Diante de todo o exposto, julgo **improcedente** a denúncia para, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolver a acusada **Terezinha de Jesus Dália da Costa Paulino**. Transitada em julgamento a sentença, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oficie-se à Superintendência de Polícia Federal a devida baixa nos registros criminais em nome da acusada, no que concerne especificamente ao presente processo. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a acusada e seu defensor. JPA, 25/01/2008.

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2008. 0014

Expediente do dia 11/01/2008 15:11

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2005.82.00.008940-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICÍPIO DE BANANEIRAS (Adv. SEM PROCURADOR) x GERALDO DE OLIVEIRA (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO, IGOR GADELHA ARRUDA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO) x AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO (Adv. SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES, WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES, JAMILLE LEMOS H CAVALCANTI). Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 95.0003587-1 SALATIEL ARAUJO DE MEDEIROS x SALATIEL ARAUJO DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FÁBIO ROMERO DE S. RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI). "...dê-se vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias."

3 - 95.0008796-0 FRANCISCO DIAS FILHO E OUTROS (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x DORALICE DANTAS DE SOUSA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x NAIR ALVES DE LIMA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.178 pelo prazo sucessivo

de cinco dias, e ainda, a parte autora, para informar o número do CPF de Francisco Dias Filho para fim de expedição de RPV. Prestada a informação, expeça-se RPV, caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento caso o exequente, acima mencionado, venha demonstrar interesse no prosseguimento do feito. Antes, porém, procedam-se as correções determinadas na decisão de fls. 151, segundo parágrafo, bem como, as correções que se fizerem necessárias, face os instrumentos procuratórios acostados às fls. 159, 162, 166 e 169.

4 - 98.0002054-3 JOSE ALBERTO PEDROSA DE SA E OUTROS (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Sendo assim, diante da concordância tácita apresentada pela parte autora, tendo em vista seu silêncio ante a intimação efetuada, declaro cumprida a obrigação de fazer determinada no julgado, quanto ao autor EDVAN DA SILVA. Por seu turno, verifico que não houve a intimação do autor LENIVALDO BATISTA DE PONTES, referente ao despacho de fls. 350, portanto, intime-se o autor, por mandado, para constituir novo advogado, ante o falecimento do patrono REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

5 - 99.0003666-2 JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x RITA COSTA x RITA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 211 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
6 - 99.0015219-0 JOSE JOVINIANO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x JOSE JOVINIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Após, dê-se vista às partes da Requisição retificada pelo prazo sucessivo de cinco dias, não havendo manifestação contrária envie-se a RPV ao TRF/5ª Região. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

7 - 2003.82.00.005325-8 EMILSON DE ALMEIDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.210 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

8 - 2004.82.00.015952-1 LOURIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 74 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 2004.82.00.004323-3 JOAO CARDOSO MACHADO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Intimada do despacho de fls. 147, para, sendo o caso, comprovar que manteve vínculo de emprego com as empresas pugnadas durante o período dos índices pleiteados, o exequente manteve-se inerte (fls. 148). Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, do CPC.

10 - 2005.82.00.014649-0 RODRIGO MAIA PIMENTA (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, MARCELO DE SOUZA QUIRINO, SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO).ISSO POSTO, acolho, em parte, os embargos declaratórios, para acrescer, no dispositivo da sentença, que passará a ser parte integrante, o seguinte parágrafo: Com relação ao indébito decorrente da incidência de imposto de renda no ano de 2005, julgo improcedente o pedido, à falta de comprovação da percepção de bolsa de estudos nesse período.

11 - 2006.82.00.007200-0 IEDA MARIA VELOSO CHAVES (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Instada a se pronunciar, a parte exequente manteve-se inerte (fls. 53-54), configurando-se concordância tácita às informações prestadas pela CEF. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC.

12 - 2007.82.00.003837-8 SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, INDEFIRO a inicial, de conformidade com o art. 295, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

13 - 2007.82.00.009902-1 WILSON CARLOS DE LIMEIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE

BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, em face da incompatibilidade procedimental entre as causas ajuizadas por meio de processos físicos e o rito estatuído para os Juizados Especiais, e, em face da celeridade processual, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF.

14 - 2007.82.00.010075-8 DIMAS COSTA REGO E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito de os autores discutirem a forma de pagamento do percentual 3,17% (três vírgula dezessete por cento), preconizada na MP 2.225-45/2001, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

15 - 2005.82.00.007800-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO) x JOSE INACIO DE SOUZA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). Manifestando-se sobre a conta oficial de fls. 56/57, o embargado reiterou os termos da impugnação de fls. 45/46, na qual alegou que a certidão computadorizada emitida pelo INSS não reflete os valores que lhe foram pagos a título de aposentadoria, confrontando, inclusive, com a certidão emitida pela DATAPREV. Segundo o embargado, a certidão emitida pela DATAPREV informa que em janeiro/94, fevereiro/94 e agosto/95 não houve pagamento daqueles proventos. Além disso, se excesso houve no valor informado como devido em janeiro/95 foi na planilha do próprio embargante, visto ter o exequente utilizado a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), enquanto o INSS utilizou R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Diante do inconformismo do embargado e considerando que o pagamento do benefício poderia ter sido realizado por meio alternativo, não contemplado no Histórico de Créditos da DATAPREV, cujos valores correspondem ao valor líquido recebido pelo segurado, e não ao da renda mensal, sobre a qual podem incidir descontos autorizados em lei, a MMª. Juíza Substituta determinou ao INSS que informasse sobre o pagamento de proventos ao embargado, referentes às competências janeiro/94, fevereiro/94 e agosto/95, esclarecendo, ainda, sobre o valor devido a esse segurado na competência janeiro/95 (fls. 63/64).Em cumprimento àquela determinação, o INSS trouxe os documentos de fls. 67/75. A citada documentação demonstra que em janeiro e fevereiro foram emitidas Ordens de Pagamento (OP) para quitação dos proventos do embargado (nºs. 596154-8 e 239321-2). Todavia, as mesmas não foram recebidas junto à rede bancária. Chega-se a tal conclusão verificando que entre setembro/93 e agosto/94 o embargado recebeu proventos pelo mesmo meio alternativo (OP), estando registrados no Discriminativo de Crédito de fl. 47 os valores sacados junto à instituição bancária, exceto os referentes às competências janeiro e fevereiro/94. Frente ao exposto, faz jus o embargado aos proventos relativos às competências janeiro e fevereiro/94. Quanto à competência agosto/95, o embargante reconheceu que a mesma não foi paga (fl. 75), restando incontroverso, desse modo, o direito do embargado à quantia correspondente a essa outra competência, ressaltando-se que a renda mensal da aposentadoria corresponde a um salário mínimo. Em sendo assim, determino à Assessoria Contábil que elabore nova conta, inserindo as parcelas relativas às competências janeiro/94, fevereiro/94 e agosto/95. No tocante à competência janeiro/95, deverá ser utilizado como renda devida aquela informada pelo embargado (R\$ 70,00 - setenta reais), a fim de não configurar execução ultra petita. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, cumpra-se a determinação supra. O feito principal está em fase de execução de sentença. Proceda a Secretaria a adequação da fase processual.

16 - 2006.82.00.001070-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x HELOISA HELENA LIRA LEITE (Adv. BERILO RAMOS BORBA). "... Vista à embargada."

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

17 - 2001.82.00.005440-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x LUCIA HELENA CAVALCANTI MARTINS (LUCIA HELENA MARTINS CALUMBI) (Adv. FREDERICO DE MORAIS TOMPSON, SIMONE DE FATIMA COUTINHO ALEXANDRE, TACIANA MELO LOEPERT). À Distribuição para alterar a classe deste feito para a de ação civil pública (classe 1). Em seguida, diante do v. Acórdão prolatado pelo eg. TRF - 5ª Região (fls. 176/181 e 184/185), dando provimento a apelação da ré, reformando a r. sentença proferida às fls. 142/152, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, não havendo condenação de custas nem de honorários, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

18 - 2007.82.00.009697-4 DESTILARIA MIRIRI S/A E OUTRO (Adv. MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA, VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA) x FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO) x JOSE

ROBERTO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x LUIZ DE BARROS. 1- ... "intimem-se, por publicação, advogada da parte autora sobre a data da realização da audiência, bem como para recorrer, diretamente no Juízo de Rio Tinto as custas necessárias à intimação da testemunha José Alves Medeiros. Desde logo, a Juíza designou o dia 21 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de justificação e/ou conciliação. Intimados todos os presentes. Intime-se a parte autora, assim como as testemunhas faltosas (Dante Hugo Bezerra e José Alves Medeiros0..."

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

19 - 2005.82.00.014989-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x MARCELINO DOS SANTOS (Adv. LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu MARCELINO DOS SANTOS pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.137/90. Dosimetria da Pena: A culpabilidade do condenado está no patamar da normalidade, não havendo elementos que indiquem a maior intensidade de seu dolo. O réu é primário e portador de bons antecedentes. Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua conduta social e personalidade. A motivação do crime é financeira, próprio do crime em questão. As circunstâncias do crime também são avaliadas sem maiores rigores, pois tomo em consideração os fatos de o acusado haver apresentado, sem maiores embaraços, seus livros fiscais e de ter feito as declarações retificadoras. As consequências dos crimes não foram graves, pois os tributos foram regularmente lançados de ofício. Não houve comportamento da vítima que tenha contribuído para o evento criminoso. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Fixada a pena no mínimo legal, não cabe falar em redução em razão de circunstâncias atenuantes, as quais, de todo modo, não se fazem presentes. Não há circunstâncias agravantes. Deixo de aplicar a hipótese do art. 61, inc. II, "g" por ser circunstância elementar do crime. Não há causas de diminuição Incide a causas de geral de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto) Fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atento às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do último fato (31 de maio de 2004), a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado, nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. O regime inicial de pena é o aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena cominada é inferior a quatro anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção cominada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (arts. 43, IV, e 46 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714-98), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º do CP, fixo em 5 (cinco) salários mínimos. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no livro "Rol dos Culpados".

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

20 - 2007.82.00.010843-5 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

21 - 2007.82.00.010882-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x MANOEL FELIX DA SILVA FILHO (Adv. VALTER DE MELO). Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

22 - 2006.82.00.004289-4 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar extinta a execução.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

23 - 91.0005790-8 SEVERINO SILVA DE MEDEIROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x UNIÃO (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FNJ)). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-Precatório Complementar às fls. 189 pelo prazo sucessivo de cinco dias.

24 - 92.0000662-0 TEREZINHA TERTULINA DOS

SANTOS x TEREZINHA TERTULINA DOS SANTOS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. GERALDO ANTUNES DE ARAUJO).Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 177 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

25 - 92.0005356-4 ROBERVAL ENEDINO DA SILVA x ROBERVAL ENEDINO DA SILVA (Adv. BRAUNER AMORIM ARRUDA, FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.145, bem como deste despacho, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Tendo em vista que a RPV, acima mencionada, refere-se à cota-parte dos honorários advocatícios que ainda restava pendente de requisição, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

26 - 93.0013908-8 MANOEL CIRILO FABRICIO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, ARLINDO DE JESUS G. COELHO) x TEREZA MARIA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CACILDA BEZERRA DE LUCENA). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida às fls. 215. Enviada a Ordem de Pagamento ao TRF/5ª Reg., dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento caso os demais causídicos demonstrem interesse na execução referente às suas cotas-partes dos honorários advocatícios.

27 - 96.0005044-9 FRANCISCO TEOBALDO PEREIRA (Adv. JOSE BARRETO DE ARRUDA NETO, PEDRO REGINALDO GOMES) x FRANCISCO TEOBALDO PEREIRA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 115 pelo prazo sucessivo de cinco dias.

28 - 98.0000580-3 LUIZ GONZAGA DE MELO E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ CARLOS S. MOREIRA, LUIZ FERNANDO C. PADILHA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1) Observo que a petição e documentos juntados às fls. 381/419, não dizem respeito aos autores constantes destes autos, mas a ANASSIL LEITE DE MELO que não integra a lide, portanto, desentranhem-se os citados documentos, devolvendo-os através de ofício para a CEF; 2) Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente (fls.363), para a apresentação de documento comprobatório de conta fundiária com saldo à época da aplicação dos índices concedidos no julgado (42,72%-mar/89 e 44,80%-maio/90), referente ao autor ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA. Concedo o prazo de 10 (dez) dias; 2) Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar as adesões referentes aos autores JOÃO SEVERINO DA SILVA SOBRINHO e EDIME CORDEIRO DO NASCIMENTO, bem como comprovar o adimplemento da obrigação de fazer constante da decisão exequenda, quanto aos demais autores, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, ficando NOTIFICADA, desde já, que transcorrido o prazo, sem cumprimento da DECISÃO JUDICIAL, incorrerá em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, nos moldes do art. 461, §§§4º, 5º e 6º do CPC.

29 - 99.0000472-8 FLAVIO EDUARDO FONSECA BISSIGO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI). Cuida-se de execução de honorários de sucumbência, promovida pelos advogados da parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nos termos da decisão proferida nos embargos à execução nº. 2006.2428-4, cópias às fls. 258-262, foi determinado o valor da execução em R\$186,96, quantia esta já devidamente levantada pelos advogados através do alvará nº. 0652877, bem como devolvido o saldo remanescente à CEF através do alvará nº. 0652885. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

30 - 99.0007810-1 JOSEFA BENEDITA DA CRUZ, REPRESENTANDO SEU FILHO RUBENS BORGES DA CRUZ (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 167 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

31 - 2003.82.00.004932-2 CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA (Adv. JOSE TARCIZO FERNANDES, SAMUEL DIOGO DE LIMA, MYRNA TAVARES F. T. DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.145, bem como deste despacho, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Tendo em vista que a RPV, acima mencionada, refere-se à cota-parte dos honorários advocatícios que ainda restava pendente de requisição, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 99.0005420-2 MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.107 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

33 - 2002.82.00.005598-6 NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO) x ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (Adv. SEM PROCURADOR). Não vislumbrando óbice jurídico, homologo o pedido formulado, na forma do art. 267, VIII, do CPC, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, converta-se em renda da União (Fazenda Nacional) os valores constante do depósito mencionado à fl. 66, intimando-se-lhe antes para informar a este Juízo o código da receita que deverá ser utilizado no DARF. Condeno a demandante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

34 - 2005.82.00.010854-2 MARIA PASTORA CARNEIRO FEITOSA (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, REMULO BARBOSA GONZAGA, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES, MANUELA ZACCARA SABINO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Ante o exposto, excluo o INSS da lide e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do disposto no art. 269, inc. I do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando a execução dessa verba condicionada à comprovação da capacidade de pagamento da sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

35 - 2005.82.00.011014-7 SANDRA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS). Tendo em vista que a petição juntada às fls. 175/176 encontra-se apócrifa, intime-se a advogada Germana Camurça Moraes para regularizá-la.

36 - 2007.82.00.003170-0 MARISONIA LEAL DE MORAIS SALES (Adv. TATIANA GARCIA DE ASSIS, CARLOS ALBERTO MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo do valor que pretende receber.

37 - 2007.82.00.009656-1 ANALICE DIAS DA SILVA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... Analisando os comprovantes de rendimento acostados aos autos, tenho que assiste razão à parte autora, pelo que defiro o pedido de justiça gratuita, bem como, à vista dos documentos (fls. 08 e 17), o da prioridade na tramitação do feito. Por segundo, verifico que o artigo 3º da Lei 10.251/2001 determina a competência do Juizado Especial Federal para as causas que não excedam 60 salários mínimos. ... Ante o exposto, em face da incompatibilidade procedimental entre as causas ajuizadas por meio de processos físicos e o rito estatuído para os Juizados Especiais, e, em face da celeridade processual, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas e sem honorários, em face do deferimento da gratuidade judiciária.ansitada em julgado, baixa e arquivem-se. P.R.I.

38 - 2007.82.00.009657-3 ALOISIO SERAFIM DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, em face da incompatibilidade procedimental entre as causas ajuizadas por meio de processos físicos e o rito estatuído para os Juizados Especiais, e, em face da celeridade processual, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas e sem honorários, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

39 - 2007.82.00.009751-6 ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Analisando os comprovantes de rendimento acostados aos autos tenho que assiste razão à parte autora, pelo que defiro o pedido de justiça gratuita. Por segundo, verifico que o artigo 3º da Lei 10.251/2001 determina a competência do Juizado Especial Federal para as causas que não excedam 60 salários mínimos. ... Ante o exposto, em face da incompatibilidade procedimental entre as causas ajuizadas por meio de processos físicos e o rito estatuído para os Juizados Especiais, e, em face da celeridade processual, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas e sem honorários, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

40 - 2003.82.00.010434-5 UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x SEVERINA BATISTA GUEDES DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. HELOISA HELENA GOMES, REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO). a) declarar extinta a execução proposta por Antoniel Ferreira da Silva, Creusa Cabral de Vasconcelos, Dahlcina Maria Carvalho Troccoli, Maria da Penha Correia Nóbrega de Albuquerque, Nicéia Rodrigues da Silva, Olga de Albuquerque Gonçalves, Sandra Regina Correia Nóbrega, Sebastião Lucio de Santana, Severina Batista Guedes de Medeiros, Hilda Lopes da Costa, Maria do Socorro Cavalcanti Cardoso, Albanete Almira de Lira, Antônio Dias Pacheco, Ednor de Macedo Silva, Fernando Soares de Oliveira, Laura Ribeiro Freire e Paulo Ribeiro da Silva, nos moldes do artigo 794, I, do CPC, em virtude do acordo firmado com a ré, com fulcro na MP 1.704/98; b) declarar a exequente Gilvone Torquato de Lima carecedora do direito de ação de execução, em face de nenhum valor lhe ser devido, extinguindo a execução, nos moldes do art. 267, VI, do CPC; c) fixar o valor devido aos embargados ANTONIO FIRMINO NETO e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE PAIVA em R\$ 6.181,69 (seis mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 4.927,94 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), respectivamente (fls. 1.049/1.051 e 1.058/1.059); d) fixar o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 5.073,87 (cinco mil, setenta e três reais e oitenta e sete centavos). Os valores supracitados estão atualizados até novembro/2003. Condeno cada embargado a pagar honorários à embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC.

41 - 2007.82.00.010713-3 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x GUTEMBERG DE PADUA MELO E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x ZILDA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS. Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

12000 - ACOES CAUTELARES

42 - 2000.82.00.005508-4 ELDY DE SOUZA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO). Eldy de Souza, Hermano José da Silveira Farias, Maria das Neves Soares de Souza e Maria Verônica Santos Lucena de Sousa vêm requerer desistência do presente feito e renunciar ao direito objeto desta cautelar (fls. 166/169). A FUNCEF, às fls. 174/177, vem apresentar instrumento procuratório e substabelecimento, requerendo que todas as publicações, intimações e/ou notificações sejam feitas em nome das advogadas Cristina Rother Duarte e Roberta Lígia Cavalcanti Lima, pleiteando, também, a habilitação da estagiária e acadêmica de direito Katiele Marques da Silva para fins de fazer carga, manusear ou, ainda, fotocopiar estes autos. Observo, também, que a FUNCEF continua efetuando os depósitos, à disposição deste Juízo, referentes ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria dos requerentes, conforme se pode observar às fls. 178. Julgo prejudicado os pedidos de desistência e renúncia formulados pelos requerentes às fls. 166/169, eis que na presente ação já foi proferida sentença, confirmada pelo eg. TRF - 5ª Região, através do v. Acórdão às fls. 153/157, que transitou em julgado, conforme certidão às fls. 158v. Quanto à petição da FUNCEF (fls. 174/177) acostando procuração e substabelecimento, determino o seu desentranhamento, haja vista não ser essa Fundação parte na presente demanda, apenas lhe foi determinado - uma vez que os requerentes recebem uma complementação de aposentadoria por essa entidade de previdência - que depositasse em Juízo a parcela do imposto de renda incidente sobre dita complementação. Devolva-se mencionada petição à FUNCEF, através de ofício, devendo constar, também, nesse expediente (ofício) que dita Fundação torne a repassar os valores descontados dos requerentes, a título de imposto de renda, diretamente à Receita Federal, como procedia antes do ajuizamento desta ação. Cumpram-se os 1º, 3º, 5º e 6º (referente à intimação da União - FN) parágrafos do despacho às fls. 164. **DESPACHO DE FLS. 164.** Haja vista já ter havido o julgamento definitivo da ação principal, ação declaratória nº 2000.6118-7, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal - CEF, no sentido de vincular os depósitos realizados nestes autos nas contas nºs 0548.635.0018233/9 (referente a Eldy de Souza), 0548.635.018234/7 (referente a Hermano José da Silveira Farias), 0548.635.0018237/1 (referente a José Gonçalves Leite), 0548.635.018240/1 (referente a Luce Dora Medeiros Cavalcanti), 0548.635.0018241/0 (referente a Manuel Airon Lima Vieira de Melo), 0548.635.018242/8 (concernente a Maria das Neves Soares de Souza), 0548.635.0018243/6 (concernente a Maria Verônica Santos Lucena de Sousa), 0548.635.018244/4 (referente a Marlene Toscano Franca Lira) e 0548.635.0018245/2 (concernente a Risoldo Polar do Oriente Silva) àquela declaratória. Quanto ao requerente José Luna da Fonseca não foi realizado depósito nestes autos, conforme atesta a certidão retro. Trasladem-se cópias do julgado desta ação para a principal e da declaratória para esta cautelar, bem assim deste despacho e do cumprimento da determinação acima para a aludida declaratória. Deixo de apreciar os pedidos de desistência formulados às fls. 160 e 162, eis que a presente ação já foi julgada. Uma vez não ter havido nestes autos condenação de verba honorária, desansem-se as ações e arquivem-se este feito, após baixa na distribuição. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

43 - 2007.82.00.002146-9 JOSÉ TRAJANO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 74/108), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

Total Intimação: 43
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-20
 ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-1
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-3
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-34
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-41
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-25
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-42
 ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS-35
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-3
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-23
 ARLINDO DE JESUS G. COELHO-26
 ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-1
 BERILO RAMOS BORBA-16
 BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-33
 BRAUNER AMORIM ARRUDA-25
 CACILDA BEZERRA DE LUCENA-26
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-43
 CARLOS ALBERTO MARTINS-36
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-34
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-7
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-31,40
 DOMENICO D'ANDREA NETO-19
 EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO-18
 EDSON BATISTA DE SOUZA-6,9
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-12
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-1
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-11,29
 FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE-25
 FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-34
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,11,29
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-9
 FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES-1
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-41
 FREDERICO DE MORAIS TOMPSON-17
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-29
 GERALDO ANTUNES DE ARAUJO-24
 GERMANA CAMURÇA MORAES-35
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-13,14,20,37,38,39
 HELOISA HELENA GOMES-40
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-43
 HUMBERTO TROCOLI NETO-12
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-3,15
 IGOR GADELHA ARRUDA-1
 ISAAC MARQUES CATÃO-9
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3
 JACKELINE ALVES CARTAXO-1
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-9
 JAMILLE LEMOS H CAVALCANTI-1
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-21
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-15
 JOAO CAMILO PEREIRA-24
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-10
 JOSE ARAUJO DE LIMA-29
 JOSE ARAUJO FILHO-34
 JOSE BARRETO DE ARRUDA NETO-27
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,15
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-9
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-11
 JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-4
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,4,11,28,29
 JOSE TARCIZO FERNANDES-31
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-16
 JOSEFA INES DE SOUZA-5,26
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-11,23,24,28
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,7
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-12
 KADMO WANDERLEY NUNES-10
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-15
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-28
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-43
 LUIZ CARLOS S. MOREIRA-28
 LUIZ FERNANDO C. PADILHA-28
 LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI-19
 MANUELA ZACCARA SABINO-34
 MARCELO DE SOUZA QUIRINO-10
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-30,43
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-6,9,12
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-34
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-42
 MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-30
 MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA-18
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-33
 MYRNA TAVARES F. T. DE OLIVEIRA-31
 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-42
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-9,12
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2
 NELSON AZEVEDO TORRES-9
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-11,28
 NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO-23
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-8
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-15
 PEDRO REGINALDO GOMES-27
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-7
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-3
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-5,32
 REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO-40
 REMULO BARBOSA GONZAGA-34
 RICARDO POLLASTRINI-2,29
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-17
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-8
 ROSENO DE LIMA SOUSA-24
 ROSILENE CORDEIRO-26
 SAMUEL DIOGO DE LIMA-31
 SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA-10
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-27
 SIMONE DE FATIMA COUTINHO ALEXANDRE-17

SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-20
 SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES-1
 TACIANA MELO LOEPERT-17
 TATIANA GARCIA DE ASSIS-36
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-9,22
 VALTER DE MELO-21,32,43
 VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO-6
 VANINA C. C. MODESTO-1
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-13,14,20,22,37,38,39
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-18
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-1
 WALTER DE AGRA JUNIOR-1
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-13,20

Setor de Publicação
MARIA APARECIDA S. BRAGA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
 Nro. Boletim 2008.000012

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 31/01/2008 11:16

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.01.000312-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSÉ LOPES DA SILVA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). ...intime-se a CEF para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado, nos termos desta sentença, até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeçça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2005.82.01.001528-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x FABIO GOMES PEIXOTO (Adv. SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO, LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA). I - a intimação do Acusado, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerer as diligências que entender necessárias, na forma do art. 499 do CPP;

3 - 2006.82.01.004659-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x JOSEFA DA SILVA RODRIGUES (Adv. RONALDO PAULO DA SILVA). ... intime-se a Defesa, para os fins do art. 499 do CPP.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 2007.82.01.003313-4 JOAO DEHON LYRA BARROS - ME E OUTRO (Adv. ANDRE LUIZ SIMÕES JACOME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a questão preliminar deduzida pela CEF, intime-se o Embargante para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls.22/25. 3. Concomitantemente, intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, no prazo de 10 (dez) dias.

5 - 2007.82.01.003314-6 JOÃO DEHON LYRA BARROS (Adv. ANDRE LUIZ SIMÕES JACOME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a questão preliminar deduzida pela CEF, intime-se o Embargante para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls.22/25. 3. Concomitantemente, intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, no prazo de 10 (dez) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 00.0020499-4 ORESTES RODRIGUES BEZERRA E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)). 1.Suspendo o curso do processo com arrimo no art. 265, I, do CPC, em face do falecimento dos autores JOSÉ THEODORO DA SILVA, VIRGINIA CONCEIÇÃO SANTOS, MARIA ROSALINA DE LIMA, MARIA GOMES DANTAS e ORESTES RODRIGUES BEZERRA (fl.392). 2.Defiro ao advogado da parte autora o pedido de dilação do prazo formulado à fl.392 para promover a habilitação do(s) dependente(s) do "de cujus", habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91), pelo prazo de 30(trinta) dias.

7 - 2000.82.01.001001-2 MARIA DE SOUZA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). ...II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)/CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da

dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

8 - 2000.82.01.001073-5 LUCENILDO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 4 - ... dê-se vista a parte Autora, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

9 - 2000.82.01.001259-8 EDVALDO RIBEIRO CABRAL (Adv. FILIPE FREIRE, LINALDO ALBINO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, WALTER GIUSEPPE MANZI). ...Ante o exposto, diante da falta de manifestação expressa da parte Exequente, declaro extinta a execução do valor principal e da verba honorária, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

10 - 2000.82.01.001461-3 SEVERINO HIGINO GONCALVES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JULIANA DE MORAIS GUERRA). 1. Intimado o INSS para os fins do item 6 do despacho de fls.292/293, veio este aos autos informando que foi realizada a revisão do benefício inicial do autor, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer (fls.313/372). Todavia, o Exequente impugnou as informações da Executada, ao argumento de que esta, ao proceder o recálculo das últimas 36(trinta e seis) contribuições, encontrou a renda de agosto/2007, de forma equivocada, por não ter observado o procedimento de cálculo do art.26 da Lei nº. 8.870, vigente à época da concessão do benefício em questão, pugnano por nova intimação ao INSS e fixação de multa pelo descumprimento (fls.382/388). 2. O exame do impasse instaurado encontra-se na dependência de análise contábil pela Contadoria Judicial das revisões administrativas do valor do benefício procedidas pelo INSS, razão pela qual deve a apreciação do pedido formulado pelo Exequente ser postergada para após a manifestação do Órgão Auxiliar do Juízo. 3. Ante o exposto: I - postergo o exame do pedido do Exequente para após a manifestação da Contadoria abaixo determinada; II - determino a remessa dos autos, com urgência à Contadoria Judicial, para manifestação sobre a revisão Administrativa do benefício do Autor procedida pelo INSS.

11 - 2003.82.01.000695-2 JONAS FERNANDES AQUINO (Adv. MABEL NUNES ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). ...2.O pedido de execução formulado nos autos não atende a regra estabelecida no art.604 do CPC, visto que o exequente não apresentou a memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Assim sendo, intime-se o patrono do feito para, no prazo de 10 (dez) dias, promover adequadamente a execução do julgado, trazendo aos presentes, planilha atualizada e discriminada dos cálculos, deduzindo o pagamento porventura efetuado na esfera administrativa, devidamente atualizados, observando a data da concessão e o valor do benefício, nos termos dos arts. 604, 606 e 730 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

12 - 2003.82.01.001065-7 INACIO JOSE DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ). 2. ... dê-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, acerca da satisfação da obrigação.

13 - 2003.82.01.001312-9 ERASMIK SOUTO MAIOR (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. KARLA SIMOES N. VASCONCELOS). ...6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

14 - 2007.82.01.000771-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EUDA FABIANA BURITI DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO) x EUDA FABIANA BURITI DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO) x RICARDO JORGE DANTAS (Adv. SEM ADVOGADO). 1.Intime-se a CEF para trazer aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

15 - 2007.82.01.002774-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FARMABARROS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Para que seja apreciado o pedido de desconstituição de penhora formulado às fls. 26/28, faz-se necessária a apresentação, pelo Executado João Dehon Lyra Barros, de certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando quanto a ele ser proprietário ou não de outros imóveis além do referido na certidão juntada à fl. 29 dos autos, bem como, a juntada de procuração com outorga de poderes ao Advogado subscritor da petição de fls. 26/28 para representá-lo neste feito. 2. Assim, postergo a apreciação do referido pedido de desconstituição de penhora para após a apresentação de tais documentos pelo Executado e a manifestação da Exequente acerca de tal pleito. 3. Ante o exposto: I - intime-se o Executado João Dehon Lyra Barros para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos: a) certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando quanto a ele ser proprietário ou não de outros imóveis além do referido na certidão juntada à fl. 29 dos autos; b) e procuração com outorga de poderes ao Advogado subscritor da petição de fls. 26/28 para representá-lo neste feito; II - e

intimem-se os Executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fl. 35.

16 - 2007.82.01.002776-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOAO DEHON LYRA BARROS - ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Para que seja apreciado o pedido de desconstituição de penhora formulado às fls. 56/57, faz-se necessária a apresentação, pelo Executado João Dehon Lyra Barros, de certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando quanto a ele ser proprietário ou não de outros imóveis além do referido na certidão juntada à fl. 61 dos autos, bem como, a juntada de procuração com outorga de poderes ao Advogado subscritor da petição de fls. 26/28 para representá-lo neste feito. 2. Assim, postergo a apreciação do referido pedido de desconstituição de penhora para após a apresentação de tais documentos pelo Executado e a manifestação da Exequente acerca de tal pleito. 3. Ante o exposto: I - intime-se o Executado João Dehon Lyra Barros para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos: a) certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando quanto a ele ser proprietário ou não de outros imóveis além do referido na certidão juntada à fl. 29 dos autos; b) e procuração com outorga de poderes ao Advogado subscritor da petição de fls. 26/28 para representá-lo neste feito; II - e intimem-se os Executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fl. 67.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

17 - 2008.82.01.000125-3 CLEANTO PIO DE SALES CHAVES (Adv. RENATA TEIXEIRA VILLARIM, AMANDA COSTA SOUZA VILLARIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF para integrar a lide e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI e § 3.º, c/c o art. 295, inciso II, do CPC).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 2002.82.01.000071-4 MANOEL CESARIO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2. ... dê-se vista à CEF, para manifestação, nos termos do art. 1.057 c/ c o art.1.060 do CPC.

19 - 2003.82.01.006969-0 MARIA CREMILDA PEREIRA DE ASSIS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2., dê-se vista às partes sobre as informações e cálculos da Contadoria Judicial.

20 - 2007.82.01.002795-0 BRUNO MARTORELLI SILVA BREDIA (Adv. ANDRE REGIS DE CARVALHO) x SILVANA MIRANDA DE LIMA E SILVA x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - rejeito a preliminar processual de ausência de interesse de agir suscitada pela União; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a arcar com o pagamento das custas processuais (art. 20, § 4.º, do CPC).

21 - 2007.82.01.002839-4 HALLUCE MARIA DE SOUSA FARIAS (Adv. JOSE LAECIO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art.11, § 2º da Lei n.º 1.060/50.

22 - 2007.82.01.002877-1 NILTOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO, RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...4.Havendo resposta com preliminares processuais, prejudiciais do mérito ou juntada de documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

23 - 2008.82.01.000126-5 CLEANTO PIO DE SALES CHAVES (Adv. RENATA TEIXEIRA VILLARIM, AMANDA COSTA SOUZA VILLARIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF para integrar a lide e indefiro a petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI e § 3.º, c/c o art. 295, inciso II, do CPC).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

24 - 2008.82.01.000117-4 ANTONIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO (Adv. DANIEL FERREIRA DE LIRA) x DIRETORA GERAL INTERINA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA - ESAF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2. A competência para julgar mandado de segurança é definida pela categoria e sede funcional do impetrado. 3. No caso em exame, a Autoridade Impetrada é federal e tem sua sede funcional em Brasília/DF. 4. A prorrogação da competência desta Vara Federal não é possível, pois se trata de competência absoluta daquela Seção Judiciária Federal, não sendo possível, sequer, a apreciação do pedido liminar, como pretende o Impetrante. 5. Ante o exposto, declino da competência para conhecimento deste processo e, em consequência, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, com sede em Brasília/DF, para competente distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 31/01/2008 11:16

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

25 - 2003.82.01.004502-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x JAILSON BEZERRA COSTA (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO). 1. Em face da certidão de fl. 426-verso, cancelo a audiência designada para o dia 14 de fevereiro de 2008, às 14h30min, a se realizar neste Juízo. 2. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária da Paraíba, em João Pessoa, para a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ GERALDO MEDEIROS FILHO, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 3. Intimem-se o Acusado e sua Defesa do cancelamento da audiência e da expedição da carta precatória acima determinada.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

26 - 2007.82.01.002494-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x WALDEMAR DA COSTA CIRNE (Adv. WALMIR ANDRADE, PERACIO BEZERRA DA SILVA). ...14.- Ante o exposto, aprecio a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V, do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 270.504,38 (duzentos e setenta mil, quinhentos e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados até julho de 2007, inclusos nesse montante os honorários advocatícios de sucumbência, relativos ao processo de conhecimento. 15.- Diante da dimensão econômica dos valores aqui discutidos, considero como mínima a sucumbência do embargante, de modo que haveerei de aplicar o artigo 21, parágrafo único, do CPC, para condenar a parte embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais.

27 - 2007.82.01.002950-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ANTONIO LUCIO SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). ...14.- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V, do CPC e para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 7.327,71 (sete mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2007, inclusos nesse montante os honorários advocatícios de sucumbência, relativos ao processo de conhecimento, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 26/28.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 28 - 00.0013680-8 JOAO ESTANISLAO DE MENEZES (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO). Intime-se o patrono do feito para informar nos autos o número do seu CPF e do autor João Estanislao de Menezes a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Prazo 20 dias.

29 - 00.0022002-7 JOSE GUILHERMINO DE LEMOS E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x JOSE GUILHERMINO DE LEMOS E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO, CLEONICE BERNARDO NUNES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto aos autores, intime-se-os, também, para, no mesmo prazo, informarem nos autos os números de seus CPFs.

30 - 00.0023144-4 ANTONIO SEBASTIAO ALVES (Adv. CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ...Intime(m)-se o(s) advogado(s) para promover(em) a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91). Prazo: 30 (trinta) dias.

31 - 00.0025538-6 ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

32 - 99.0103538-4 JOSE JUVINO DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

33 - 2000.82.01.001978-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. DIOGO MELO DE OLIVEIRA, RODRIGO CAHU BELTRÃO) x MARIA DE FATIMA VENTURA LACERDA (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente (CEF), à fl. 325. Intime-se. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

34 - 2000.82.01.004330-3 JOSEFA GERLANE GALVAO NUNES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES

DOS SANTOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

35 - 2001.82.01.007406-7 COSMO DE SOUZA LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...2. O(a)(s) Credor(a)(s)(es) da obrigação por quantia certa decorrente do título judicial prolatado nestes autos requereram adequadamente a sua execução, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, na forma exigida no art. 614, inciso II, do CPC, devendo a execução tomar o novo rito processual do art. 475-J e seguintes do CPC em função das alterações neste realizadas pela Lei n.º 11.232/05, já em vigor. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para Execução de Sentença, classe 97. 3. Ante o exposto: I - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

36 - 2002.82.01.000325-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x JOAO CICERO MONTEIRO (Adv. WALMIR ANDRADE, PERACIO BEZERRA DA SILVA). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

37 - 2003.82.01.007222-5 SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

38 - 2004.82.01.002474-0 ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). 6., intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

39 - 2007.82.01.000770-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FUTURO INFORMATICA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x GILSON JOSE ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO) x CLAUDIA BASTOS ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO) x EURIDES RAMALHO ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO) x GABRIEL PORTO DA ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à exequente acerca do auto de penhora de fl. 72 e do laudo de avaliação de fl. 73, bem como intime-se o executado acerca do laudo de avaliação mencionado.

40 - 2007.82.01.003333-0 CICERA ANGELA DE FARIAS x FRANCISCO BENTO MENDES E OUTROS x JOAQUIM BENTO DE SOUZA x MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO x MARIA GERONICA FILHA x SEBASTIAO SEVERINO RAMOS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à parte autora, intime-se-a, também, para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da satisfação da obrigação, face aos comprovantes de depósito acostados aos autos às fls. 232/235.

41 - 2007.82.01.003334-1 JOSE FERNANDES E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à parte autora, intime-se-a, também, para promover a habilitação dos sucessores legais dos autores falecidos JOSÉ FERNANDES, JOSÉ SEVERINO RIBEIRO e LAURA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias.

42 - 2007.82.01.003335-3 ANA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime(m)-se, também, para, no prazo do 30(trinta) dias: 2.1. Quanto à autora ANA MARIA CONCEIÇÃO, intime-se o patrono do feito para trazer aos autos documento que comprove o falecimento ou não desta, devendo promover, no caso de óbito comprovado, a habilitação dos sucessores legais da mesma.

43 - 2007.82.01.003336-5 ANTONIO ARTUR DE BRITO E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à parte autora, intime-se-a, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as habilitações dos sucessores legais dos autores falecidos.

44 - 2007.82.01.003337-7 JOSE FRANCISCO FILHO E OUTROS x MANOEL AMARO COSTA E OUTROS x SEBASTIAO DAMIAO DE LIMA E OUTROS x SEBASTIAO FARIAS DOS SANTOS E OUTROS x SEVERINO FAUSTINO DA SILVA E OUTROS (Adv.

JOSE ISMAEL SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Intimem-se os sucessores habilitados do autor falecido MANOEL AMARO COSTA para requererem, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC.

45 - 2007.82.01.003339-0 SEVERINA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à parte autora, intime-se-a, também, para promover a habilitação dos sucessores legais do autor falecido JOSÉ EPIFANIO BESERRA, no prazo de 30 (trinta) dias.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

46 - 2007.82.01.003275-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x NORDIGAS NE DIST. DE GAS E BEBIDAS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à exequente acerca da certidão de fl. 28v. 47 - 2007.82.01.003300-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CENTER TINTAS LTDA/ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à exequente acerca da certidão de fl. 39v.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

48 - 00.0026042-8 JOSE AVELINO DE QUEIROGA NETO (Adv. ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. KLEBIO CORDEIRO COELHO). 1. Recebo a apelação da parte ré (BACEN), às fls. 304/315, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal.

49 - 2000.82.01.000994-0 FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. HELIO JOSE GUEDES NOBRE, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)/CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

50 - 2002.82.01.001898-6 MARIA DAS MERCES GOMES CONCEICAO (Adv. TEREZINHA GONCALVES DE LIMA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo. Prazo: 06 (seis) meses.

51 - 2005.82.01.005019-6 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRO (Adv. ADRIANO LEITE DE MACÊDO, MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, SEM PROCURADOR) x AGRO PASTORIL ANGICOS S/A (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES). ...(b), intime-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos e os esclarecimentos apresentados pelo Banco do Nordeste. 52 - 2006.82.01.001945-5 JUCIEUX DE LUCENA PALMEIRA (Adv. JOSE ASSIMARIO PINTO, AMARO GONZAGA PINTO FILHO, GILBERTO CESAR COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...73.- Ante o exposto: a) RECONHEÇO a inépcia da petição inicial relativamente ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, extinguindo o processo sem resolução do mérito nesse ponto, na forma do art. 267, I, c/c o art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, ambos, do CPC; b) quanto ao mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial deduzido nesta ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que a comissão de permanência, único índice incidente no cálculo da dívida (fls. 173/185), seja recalculada para todo o período de sua aplicação, devendo corresponder à média praticada no mercado, média esta correspondente a cada período cobrado.

53 - 2007.82.01.000043-8 EMANUEL LEITE DA SILVA (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...23.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 24.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos), nos termos do art. 20, § 4º do

CPC, valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

54 - 2007.82.01.002187-9 IVONETE TAVARES DA COSTA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 35.- Ante o exposto: a) JULGO PREJUDICADO o exame da prejudicial de mérito da prescrição levantada pelo INSS; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não acolhendo, por conseguinte, a pretensão, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 36.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º. do Código de Processo Civil, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

55 - 2004.82.01.000010-3 GADELHA EMPRENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (Adv. CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ) x DIRETOR REGIONAL DA SAELPA CATAGUASES (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR). 2., dê-se vista ao impetrado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

56 - 2004.82.01.000014-0 SAPATÁRIA MODERNA LTDA (Adv. DHELIO JORGE RAMOS PONTES, THELIO FARIAS) x DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CELB (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR). 2., dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

57 - 2004.82.01.005140-8 JOSE BEZERRA DA SILVA (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA) x CELB COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR). 2., dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

58 - 2007.82.01.003141-1 NADJANARA LINHARES CASIMIRO (Adv. FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG e OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 02.- Intime-se a impetrante para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações: a) se ao ter sido identificada a decisão de fls. 30/35 que lhe deferiu a medida liminar postulada, compareceu ao Campus I da UFCG e se se apresentou às autoridades impetradas, e, em caso positivo, se foi recebida por estas; b) se as autoridades impetradas diligenciaram em tempo hábil o agendamento da avaliação especializada da impetrante, nos termos em que determinado na referida decisão, e se ela, impetrante, compareceu ao local porventura designado para a concretização da diligência, explicitando os motivos, se for o caso, do não comparecimento; c) no caso de ter sido submetida à avaliação determinada na referida decisão, qual foi a conclusão dos exames e testes porventura realizados; d) enfim, se as autoridades impetradas cumpriram a ordem judicial contida na decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

59 - 2007.82.01.003254-3 RENATO BORBA LUCENA FILHO ASSISTIDO PELO SEU PAI RENATO LUCENA DE ARAUJO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DE CAMPINA GRANDE - FACULDADE FCM (Adv. SEM ADVOGADO). ...12.- Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos em que dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

60 - 2005.82.01.001284-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI) x JOSE JUVINO DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

61 - 2007.82.01.003340-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x SEVERINA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

62 - 2007.82.01.003257-9 MARIA DE LOURDES PALMEIRA VIEIRA (Adv. MARIO MACIEL DA CUNHA, EMILIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Corrijo de ofício erro material contido no item b, do parágrafo 12 da sentença de de fl.89/92: onde se lê "execução de sentença nº 2007.82.01.003257-9", leia-se execução de sentença nº 2002.82.01.003494-3. Teor da sentença: ... 10.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS, tornando sem efeito a penhora incidente sobre o veículo de modelo VW/GOL 1.0, placa MNC-8739, e, em consequência, determino a expedição de ofício ao DETRAN/PB para que se providencie o levantamento do bloqueio efetuado em relação a citado automóvel.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 31/01/2008 11:16

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

63 - 2004.82.01.002024-2 VALDIR JUSTINO DA SILVA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). 2., intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

64 - 2003.82.01.004937-9 ERLY JOAN SOUTO DE MEDEIROS E OUTRO (Adv. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x UBM - UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO S/A (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Uma vez que já decorreu, entre a data da protocolização da petição de fl. 610 e a presente data, o prazo requerido na referida petição, renove-se a intimação do DNPM, para os fins da alínea "b" do item 5 do despacho de fls. 597/598. Após, cumpram-se os itens 5, alínea "a" e 6 do referido despacho.... (despacho de fl. 597/598): ...5. Ante o exposto: a) intime-se a UBM para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia da íntegra da ação n.º27.2000.000.129-0, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Picuí/PB; b), 6. Concomitantemente ao cumprimento do item anterior, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez dias), impugnar a contestação apresentada pelo DNPM às fls.585/595, vez que nela postulada a exclusão daquele da lide (questão preliminar processual) (fl.595).

Total Intimação : 64
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-2,3,25
 ADRIANO LEITE DE MACÊDO-51
 ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO-54
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-28,30
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-32,34,37,45,60,61
 AMANDA COSTA SOUZA VILLARIM-17,23
 AMARO GONZAGA PINTO FILHO-52
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-63
 ANDRE LUIZ SIMÕES JACOME-4,5
 ANDRE REGIS DE CARVALHO-20
 ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO-48
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-11,36
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-29,31,40,41,42,43,44
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-55,56,57
 CHARLES FELIX LAYME-1
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-28,30
 CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ-55
 CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO-25
 CLEONICE BERNARDO NUNES-29
 DANIEL FERREIRA DE LIRA-24
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-59
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-25,51,56
 DIOGO MELO DE OLIVEIRA-33
 EDSON LUCENA NERI-60
 EMILIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA-62
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,5,14,15,16,39,46,47,50,52
 FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-58
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-63
 FILIPE FREIRE-9
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,4,5,50
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-7,21,49
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-10
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-57
 FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-64
 GILBERTO CESAR COELHO-9,52
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO-28
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-6
 HEITOR CABRAL DA SILVA-12
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-7,8,49
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-7,8,49
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-35
 ISAAC MARQUES CATÃO-21,50
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-10
 JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-55,56,57
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-35
 JOAO FELICIANO PESSOA-29,30
 JOSE ASSIMARIO PINTO-52
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-10,34,35
 JOSE GILSON NUNES DE CASTRO-28,30
 JOSE ISMAEL SOBRINHO-29,40,41,42,43,44
 JOSE LAECIO MENDONCA-21
 JOSE MARTINS DA SILVA-10
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-1
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-35
 JOSEFA INES DE SOUZA-27
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-63
 JULIANA DE MORAIS GUERRA-10
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,35,38
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-7
 KARLA SIMOES N VASCONCELOS-13
 KLEBIO CORDEIRO COELHO-48
 LEIDSON FARIAS-25,51
 LINALDO ALBINO DA SILVA-9
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-25
 LUCIANO PIRES LISBOA-64
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-63
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-63
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-54
 LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA-2
 MABEL NUNES ROCHA-11
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-48
 MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL-28
 MARIANO SOARES DA CRUZ-53
 MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-51
 MARIO MACIEL DA CUNHA-62
 NATANAE LOBAO CRUZ-12
 PERACIO BEZERRA DA SILVA-26,36
 RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS-22
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-22,33
 RENATA TEIXEIRA VILLARIM-17,23
 RICARDO POLLASTRINI-8
 RINALDO BARBOSA DE MELO-31
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-25

ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-13
RODRIGO CAHU BELTRÃO-33
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-34
RODRIGO NOBREGA FARIAS-55,56,57
RONALDO PAULO DA SILVA-3
ROSENO DE LIMA SOUSA-6
SEM ADVOGADO-14,15,16,17,18,23,24,39,46,47,59
SEM PROCURADOR-19,20,22,32,45,51,53,54,58,61,
62,64
SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO-2
TALES CATAO MONTE RASO-26,27,37,38
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-7,8,18,49
TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-50
TEREZINHA GONCALVES DE LIMA-50
THELIO FARIAS-25,51,56
VITAL BEZERRA LOPES-19
WALMIR ANDRADE-26,36
WALTER GIUSEPPE MANZI-9

Sector de Publicacao
EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
Juíza Federal na Titularidade da 5ª Vara
Nº. Boletim 2008.000001

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELAS JUÍZAS HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA e WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA.

Expediente do dia 30/01/2008 13:32

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 94.0009069-2 CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. HUMBERTO TROCCHI, LINCOLN VITA, ELSON PESSOA DE CARVALHO) x CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC

2 - 95.0000028-8 JOSE MARQUES DE ALMEIDA FILHO (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA, SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES) x JOSE MARQUES DE ALMEIDA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO, SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC

3 - 2001.82.00.007258-0 GERCINO FERREIRA DA SILVA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO) x GERCINO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

4 - 2001.82.00.007260-8 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. EVANDERSON D EJESUS GUTIERRES) x RODOVIARIA SANTA RITA LTDA x RODOVIARIA SANTA RITA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE. 1. As partes para, sucessivamente, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a avaliação. 2. Intimem-se.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

5 - 2004.82.00.009045-4 LECHEF - INDUSTRIAS ALIMENTARIAS S/A (Adv. JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO, ROSANA MOUSINHO WANDERLEY, IRANDI SANTOS SILVA, IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA, ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA).

1- à vista do entendimento do STJ (REsp. 554377/SC) e do próprio TRF 5ªR na matéria (AGTR nº 59274-PB), a hipótese sub judice prescinde de produção de prova pericial, conquanto predominantemente de direito. 2- O caso, portanto, é de julgamento antecipado da lide, razão pela qual indefiro o pedido de dilação probatória deduzido pela parte autora (fl. 577). 3- Intimem-se...

99 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 96.0007188-8 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x RAINERIO RODRIGUES LEITE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

7 - 98.0001705-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x CENTRO CULTURAL ANGLO AMERICANO DA

PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
8 - 99.0011495-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x VALDEVINO RIBEIRO DA SILVA NETO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

9 - 2000.82.00.002589-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x MIL ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

10 - 2000.82.00.006527-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ARLINGTON MESQUITA CAVALCANTI (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

11 - 2000.82.00.010379-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ARLINGTON MESQUITA CAVALCANTI (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTAS as presentes execuções fiscais nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

12 - 2000.82.00.012200-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x M J CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ULGO EXTINTAS as presentes execuções fiscais nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

13 - 2001.82.00.001193-0 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) x FLEURY NORDESTE COSMETICOS S/A (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

14 - 2002.82.00.008259-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x PARARIA E PASTELARIA TRINCHERAS LTDA ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

15 - 2003.82.00.002194-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA PREFEITURA MUNICIPAL (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

16 - 2003.82.00.005987-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. OTONIEL MACHADO DA SILVA) x JOSE AUGUSTO LINS DE ARAUJO NETO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

17 - 2003.82.00.006899-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ARLINGTON MESQUITA CAVALCANTI (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

18 - 2003.82.00.010742-5 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ISMAEL MACHADO DA SILVA, OTONIEL MACHADO DA SILVA) x CONSTRUPOCOS - CONSTRUCOES, SERV. E REPRESENTACOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

19 - 2004.82.00.008588-4 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) x CIAISA - CIA AGROINDL STO ANTONIO (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extintas as presentes execuções fiscais nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham as presentes execuções.

20 - 2004.82.00.015552-7 CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 21ª REGIÃO - PB (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, CAIO GRACO NUNES DE SÁ PEREIRA) x AFRA EULÁLIA ALVES PORTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

21 - 2005.82.00.013410-3 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA IVANICE CAMPOS MEDEIROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

22 - 2005.82.00.015004-2 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x AGRIPINO BONAVIDES GOUVEIA DE BARROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

23 - 2005.82.00.015008-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x

CARLOS ROMILDO VALONES XAVIER (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

24 - 2005.82.00.015462-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x MARIA DE LOURDES FARIAS ARANHA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

25 - 2005.82.00.015470-9 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x ERASMO EMANUEL DA ROCHA LUNA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

26 - 2006.82.00.003823-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ANTONIO DE MIRANDA BURITY (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

27 - 2006.82.00.005762-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x FIACAO BRASILEIRA DE SISA S/A E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO). 1- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 77-78, impondo à excipiente multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, pela litigância de má-fé praticada em detrimento do exequente, nos termos do art. 18 do CPC.intimem-se.

28 - 2007.82.00.000533-6 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x INDUSTRIA DE PANIFICACAO SERTANEJA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

29 - 2007.82.00.006386-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x LYGIA MARIA DA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

30 - 97.0009755-2 COMPANHIA USINA SAO JOAO (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC

31 - 2006.82.00.001940-9 HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1- Do exame dos presentes autos, notadamente da documentação acostada pela União às fls. 157-320 - acerca da qual deixou o embargante de se manifestar (fl. 322) - observa-se a ausência de quaisquer indícios quanto ao alegado equívoco na avaliação dos imóveis em regime de aforamento, sequer objeto de uma específica impugnação por parte do executado. 2- Assim, à míngua de objeto útil, indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo embargante.3- Intimem-se...

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

32 - 2000.82.00.011753-3 MARIA ALICE LINS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO BUARQUE E OUTROS (Adv. JOSE OSEVALDO DE CASTRO, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, OVIDIO LOPES DE MENDONCA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2005.82.00.007258-4 JOSEDILCE DO REGO LEITE VIANA E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2000.82.00.008428-0, incidente sobre o imóvel considerado impenhorável, enquanto caracterizado como bem de família, para os efeitos da Lei nº 8.009/90, mantendo-se a construção incidente sobre o lote de terreno registrado sob o nº 1/64.797.

34 - 2007.82.00.010361-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO JOAO XXIII (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO). 1. Diante do teor da certidão de fl. 08, informando que os embargos foram opostos no prazo legal, determino a suspensão da execução de sentença, referente à condenação de honorários, fixados na sentença de fls. 367-372, uma vez que as providências previstas nos incisos I e II do art. 730 do

CPC só poderão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente oposição. 2. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo legal, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir. 3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

35 - 2007.82.00.003169-4 TRÊS IRMÃOS COMISSÁRIA DE VEÍCULOS LTDA. (Adv. MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR) x LUIS FERREIRA DE MELO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

36 - 2007.82.00.001655-3 PAULO ARAGAO DE OLIVEIRA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). [...]Após, manifeste-se o embargante acerca da impugnação às fls. retro, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, com declaração de finalidade. 1. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

37 - 2006.82.00.006284-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x IPIRANGA ASFALTO S/A (Adv. SEBASTIAO ALVES CARREIRO, VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA, JARI DIAS DA COSTA, MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, determinando a redução do valor executado nos autos principais. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Total Intimação : 37
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-6
ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-20
ANTONIO CORREA RABELLO-30
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-8
CAIO GRACO NUNES DE SÁ PEREIRA-20
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-32
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-31
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-27
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-4
ELMANO CUNHA RIBEIRO-3
ELSON PESSOA DE CARVALHO-1
EMERI PACHECO MOTA-5,9
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO-5
EVANDERSON D EJESUS GUTIERRES-4
EVANDRO NUNES DE SOUZA-36
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-21
GERALDO DE MARGELA MADRUGA-20
GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-19
HUMBERTO TROCCHI-1
IRANDI SANTOS SILVA-5
ISMAEL MACHADO DA SILVA-18,22,23,24,25
IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA-5
JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-34
JARI DIAS DA COSTA-37
JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-1,3
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-10,11,12,17,26,29,31,33
JOAS DE BRITO PEREIRA-2
JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO-5
JOSE OSEVALDO DE CASTRO-32
JOSE RAMOS DA SILVA-33
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,18
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-4
LINCOLN VITA-1
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-14
MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-37
MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-35
MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-35
OTONIEL MACHADO DA SILVA-16,18
OVIDIO LOPES DE MENDONCA-32
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-13
RENE PRIMO DE ARAUJO-7,34,37
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-27
RODRIGO NOBREGA FARIAS-31
ROSANA MOUSINHO WANDERLEY-5
SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR-35
SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-2
SEBASTIAO ALVES CARREIRO-37
SEM ADVOGADO-2,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,35,36
SEM PROCURADOR-2,30,32,35
VALBERTO ALVES DE A FILHO-27
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-15
VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA-37
VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-28
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-27
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-33

Sector de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

